

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

Direcção de Serviços de Regulação Aduaneira

Divisão de Circulação de Mercadorias

DOCUMENTO DE SUPORTE
AO
PREENCHIMENTO
DA
DECLARAÇÃO ELECTRÓNICA DE IMPORTAÇÃO
PROCESSADA NO ÂMBITO
DA
VERSÃO PILOTO

≈ STADA-IMPORTAÇÃO – Declaração Electrónica ≈

Lisboa, Julho 2013

História do documento

DATA	DESCRIÇÃO	PÁGINAS
2011-12-20	Criação e Publicação	Todas
2013-07-03	Adaptação à vertente "veículos automóveis"	34 e 35

ÍNDICE

1. INDICAÇÕES RELATIVAS ÀS DIFERENTES CASAS	6
1.1. CASAS E ÁREAS A UTILIZAR PELO DECLARANTE/REPRESENTANTE	6
ÁREA PEDIDOS ANEXOS	6
CASA 1 – Declaração	7
CASA 2 – Expedidor/Exportador	12
CASA 5 – Adições	14
CASA 6 – Total de Volumes	14
CASA 7 – Número de Referência	14
CASA 7a – Número de Referência Local	15
CASA 8 – Destinatário	15
CASA 14 – Declarante/Representante	18
CASA 15a – Código do País de Expedição/Exportação	20
CASA 17a – Código do País de Destino	21
CASA 17b – Código da Região de Destino	21
CASA 18 – Identificação e Nacionalidade do Meio de Transporte à Chegada	22
CASA 19 – Contentores (CTR)	23
CASA 20 – Condições de Entrega	23
CASA 21 – Identificação e Nacionalidade do Meio de Transporte Activo na Fronteira	24
CASA 22 – Moeda de Facturação e Montante Total Facturado	25
CASA 23 – Taxa de Câmbio	26
CASA 24 – Natureza da Transacção	26
CASA 25 – Modo de Transporte na Fronteira	27
CASA 26 – Modo de Transporte Interior	28
CASA 30 – Localização das Mercadorias	28
CASA 31 – Volumes e Designação das Mercadorias; Marcas e Números – N^{os} Contentores – Quantidades e Natureza	29
Área Designação das Mercadorias	30
Área Códigos Adicionais	30
Área Marcas e Volumes	31

Área Veículos	33
Área Lista de Veículos	35
Área IEC	38
Subárea – Álcool e Bebidas Alcoólicas	38
Subárea – Óleos Minerais	39
Subárea – Tabaco	40
Área Elementos para Tributação/Certificação/Licenças	41
Área Contentores	43
CASA 31a – Valor Aduaneiro	43
CASA 31b – Base Tributável IVA	44
CASA 33 – Código das Mercadorias	44
CASA 34a – Código do País de Origem	46
CASA 35 – Massa Bruta	46
CASA 36 – Preferência	46
CASA 37 – Regime	49
CASA 38 – Massa Líquida	54
CASA 39 – Contingente	55
CASA 40 – Declaração Sumária/ Documento Precedente	56
Área Declaração Sumária – Código X	56
Área Documento Precedente – Código Z	57
Área Declaração Inicial – Y	58
CASA 41 – Unidades Suplementares	59
CASA 42 – Preço da Adição	60
CASA 43 – Método de Avaliação	61
CASA 44 – Referências Especiais/Documentos Apresentados/Certificados e Autorizações	62
Área Menções	62
Área Documentos	63
CASA 45 - Ajustamento	68
CASA 46 – Valor Estatístico	69
CASA 47 – Cálculo das Imposições	70
CASA 49 – Identificação do Armazém	74
CASA 54 – Local e Data, Assinatura e Nome do Declarante ou do seu Representante	76

CASA A – Estância Aduaneira de Destino	76
2. ALTERAÇÕES À DECLARAÇÃO	77
2.1. Antes da Autorização de Saída	77
2.1.1. Rectificação.....	77
2.1.2. Alteração por iniciativa da administração	78
2.2. Depois da Autorização de Saída	78
2.2.1. Revisão	78
2.2.2. Revisão por iniciativa da administração.....	79
3. ANULAÇÃO DA DECLARAÇÃO	79
3.1. Anulação por iniciativa do Declarante/Representante	80
3.1.1. Antes da concessão da autorização de saída.....	80
3.1.2. Após a concessão da autorização de saída	80
3.2. Anulação por iniciativa da Administração Aduaneira	84
3.2.1. Antes da concessão da autorização de saída.....	84
3.3. Anulação “Especial”	85

1. INDICAÇÕES RELATIVAS ÀS DIFERENTES CASAS

1.1. CASAS E ÁREAS A UTILIZAR PELO DECLARANTE/REPRESENTANTE

ÁREA PEDIDOS ANEXOS

PEDIDOS ANEXOS

Tipo de pedido: Justificação:

Quando a aceitação de uma declaração depender do deferimento de determinado(s) pedido(s) efectuado na declaração, o(s) mesmo(s) deve(m) ser efectuado(s) nesta área, indicando os seguintes elementos:

Subdivisão – Tipo de Pedido

Indicar o código de pedido de acordo com os códigos constantes da tabela infra:

Código ¹	Descrição	Menção Casa 44
PDI	Pedido de declaração incompleta por falta de elementos e documentos	-
PDIE	Pedido de declaração incompleta por falta de elementos	-
PDID	Pedido de declaração incompleta por falta de documentos	-
PSAA	Pedido simplificado de Aperfeiçoamento Activo	00100
PSIT	Pedido simplificado de Importação Temporária	00100
PSTCA	Pedido simplificado de Transformação Sob Controlo Aduaneiro	00100
PSDE	Pedido simplificado para Destino Especial	N990D
PUPP	Pedido para utilização da mesma posição pautal (art.º 81º CAC)	-
PCFA	Pedido de Concessão de Franquia Aduaneira	-
OUTP	Outros Pedidos	-

Subdivisão – Justificação

Indicar a fundamentação que sustenta o pedido efectuado.

¹ Os códigos dos pedidos utilizados, serão impressos ao nível da casa 44

As menções correspondentes ao deferimento dos pedidos deverão ser apostas pelo operador na casa 44, tornando-se as mesmas “definitivas” se o pedido vier a ser aceite.

Exemplo:

Sempre que seja processada uma declaração de sujeição a um regime aduaneiro económico e a entrega da declaração constitua simultaneamente o pedido de autorização e a sua aceitação constitua a autorização do mesmo, na casa 44 deve constar obrigatoriamente a menção “00100” (Autorização simplificada).

NOTA: Os pedidos de rectificação ou revisão à declaração aduaneira serão objecto de justificação em campo autónomo existente, para esse efeito, quer no Webform quer na estrutura da mensagem xml.

CASA 1 – Declaração



Primeira subdivisão

Indicar nesta subdivisão o tipo de declaração através de um dos seguintes códigos:

IM

No âmbito do comércio com os países e territórios situados fora do território aduaneiro da Comunidade, com exclusão dos países da EFTA:

- √ Para a sujeição de mercadorias a um dos seguintes destinos aduaneiros:
 - Introdução em livre prática
 - Aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo)
 - Importação temporária
 - Transformação sob controlo aduaneiro
 - Colocação em entreposto aduaneiro
 - Entrada de mercadorias em zonas francas sujeitas às modalidades de controlo do tipo II

- √ Para a sujeição de mercadorias não comunitárias a um regime aduaneiro no âmbito do comércio entre Estados-Membros.

Os códigos de regime aduaneiro utilizáveis para este tipo de declaração constam do Anexo I, Tabela I do Manual da Declaração Aduaneira de Importação

Exemplo:

Uma empresa Sueca importa mercadorias dos EUA e coloca-as no regime de entreposto aduaneiro. Posteriormente as mercadorias são vendidas a uma empresa Dinamarquesa e enviadas a coberto do regime de trânsito. Na Dinamarca as mercadorias são introduzidas no consumo. A declaração aduaneira processada para o efeito é do tipo IM

NOTA: Este tipo de declaração é igualmente utilizado no âmbito das trocas comerciais entre a Comunidade e os Países com os quais estabeleceu uma União Aduaneira, sendo os códigos de regime aduaneiro utilizáveis os constantes do Anexo I – Tabela V do Manual da Declaração Aduaneira de Importação.

EU²

No âmbito do comércio com os países da EFTA³, para a sujeição de mercadorias a um dos seguintes destinos aduaneiros:

- Introdução em livre prática
- Aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo)
- Importação temporária
- Transformação sob controlo aduaneiro
- Colocação em entreposto aduaneiro
- Entrada de mercadorias em zonas francas sujeitas às modalidades de controlo do tipo II

Os códigos de regime aduaneiro utilizáveis para este tipo de declaração constam do Anexo I, Tabela II do Manual da Declaração Aduaneira de Importação.

CO

- √ Declaração para mercadorias comunitárias sujeitas a medidas especiais durante o período transitório que se segue à adesão de novos Estados-Membros.
- √ Para a sujeição ao regime de entreposto aduaneiro ou a colocação em zona franca de mercadorias com pré-financiamento.

² Este tipo de declaração apenas poderá ser utilizado na 1ª declaração aduaneira que se processar.

³ O termo "EFTA" inclui os países EFTA (Islândia IS, Noruega NO, Suíça CH e Liechtenstein LI) e também outros países não comunitários quando estes subscreverem as Convenções de Trânsito Comum e relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias.

- √ Para mercadorias comunitárias no âmbito do comércio entre partes do território aduaneiro da comunidade às quais se aplicam as disposições da Directiva 2006/112/CE e partes desse território às quais estas disposições não se aplicam, ou no âmbito do comércio entre partes desse território às quais estas disposições não se aplicam.

Os códigos de regime aduaneiro utilizáveis para este tipo de declaração constam do Anexo I, Tabelas III e IV do Manual da Declaração Aduaneira de Importação.

Segunda subdivisão

Inscriver nesta subdivisão o Tipo de Procedimento através de um dos seguintes códigos:

- A** – declaração normal (procedimento normal, artº 62º do CAC)
- B** – declaração incompleta (procedimento simplificado, nº1, alínea a), do artº 76º do CAC)
- C** – declaração simplificada (procedimento simplificado, nº1, alínea b), do artº 76º do CAC)
- X** – declaração complementar no contexto de um procedimento simplificado definido no código B e E
- Y** – declaração complementar no contexto de um procedimento simplificado definido no código C e F
- Z** – declaração complementar no contexto de um procedimento simplificado referido no nº1, alínea c) do artº 76º do CAC (registo contabilístico das mercadorias).

Particularidades:

1. Esta casa não deve ser preenchida no âmbito da notificação da inscrição das mercadorias nos registos no contexto de um procedimento simplificado referido no nº1, alínea c) do artº 76º do CAC (procedimento de domiciliação).
2. Muito embora a legislação preveja ainda os códigos que a seguir se enunciam, de imediato os mesmos não devem ser utilizados:

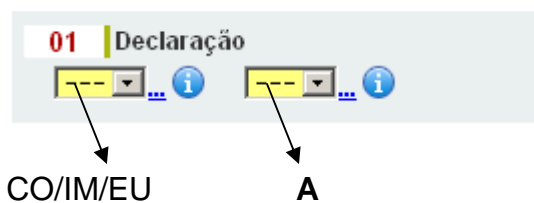
D – declaração normal (tal como prevista no código A) antes de o declarante poder apresentar as mercadorias;

E – declaração incompleta (tal como prevista no código B) antes de o declarante poder apresentar as mercadorias;

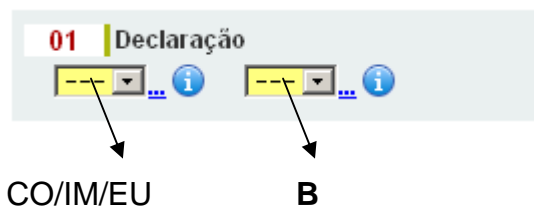
F – declaração simplificada (tal como prevista no código C) antes de o declarante poder apresentar as mercadorias;

Exemplos de preenchimento desta casa:

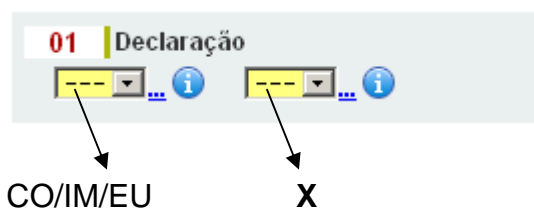
1. *Processamento de uma declaração aduaneira utilizando o **procedimento normal**, artº 62º do CAC. Declarações contendo, obrigatoriamente, todos os elementos e todos os documentos necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual estão a ser declaradas as mercadorias*



2. *Processamento de uma declaração aduaneira utilizando o procedimento simplificado de **declaração incompleta**⁴ (nº1, alínea a), do artº 76º do CAC). Declarações que podem não conter alguns dos elementos ou que não tenham juntos alguns dos documentos necessários à aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual estão a ser declaradas as mercadorias*

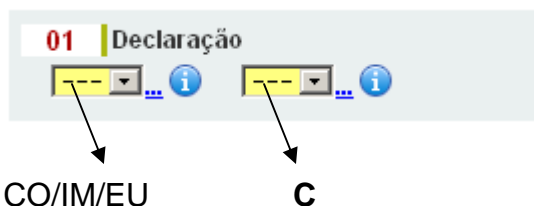


Posteriormente, em regra, terá de ser processada **obrigatoriamente** uma **declaração complementar** no contexto do procedimento simplificado contemplado no código B

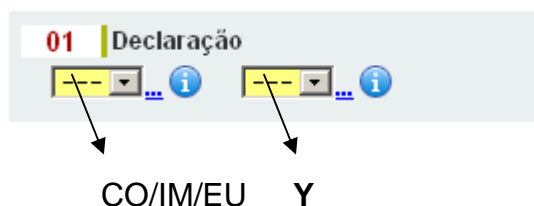


⁴ Obrigatoriamente deverá ser preenchida a Área Pedidos Anexos com a informação associada (código identificativo do pedido e razão subjacente) à utilização do procedimento simplificado da declaração incompleta.

3. *Processamento de uma declaração aduaneira utilizando o procedimento simplificado de **declaração simplificada**⁵, nº1, alínea b), do artº 76º do CAC*



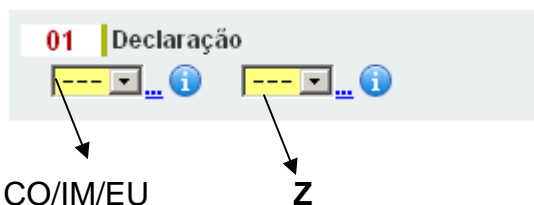
*Posteriormente, em regra, terá de ser processada **obrigatoriamente** uma **declaração complementar**⁶ no contexto do procedimento simplificado contemplado no código C*



4. *Processamento de uma notificação da inscrição das mercadorias nos registos utilizando o **procedimento de domiciliação**⁷, (registo contabilístico das mercadorias -. nº1, alínea c), do artº 76º do CAC).*



*Posteriormente, em regra, terá de ser processada **obrigatoriamente** uma **declaração complementar** no contexto do procedimento simplificado em causa.*



⁵ Obrigatoriamente na casa 44 deve constar o número da autorização do procedimento simplificado.

⁶ A declaração complementar pode revestir-se de um carácter global periódico ou recapitulativo.

⁷ Esta subdivisão não é preenchida.

CASA 2 – Expedidor/Exportador

02 Expedidor/Exportador	
Número:	<input type="text"/>  Sem Número de Identificação?: <input type="checkbox"/>
Nome ou Designação Social:	<input type="text"/> 
Morada:	<input type="text"/> 
Localidade:	<input type="text"/>  Cód. Postal: <input type="text"/>  País: <input type="text"/> 

Esta informação respeita à identificação do expedidor/exportador, que se divide em:

Subdivisão – Número

Indicar o número de identificação caso se trate do número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI). Neste caso o nome e apelido ou a razão social, bem como a morada não devem ser preenchidos.

Caso contrário esta subdivisão não deverá ser utilizada, sendo obrigatoriamente preenchida a restante informação.

Subdivisão – Nome ou Designação Social

Indicar nome e apelido ou a razão social do expedidor/exportador;

Subdivisão – Morada

Indicar e a morada completa (Rua e Número);

Subdivisão – Localidade

Indicar a localidade da morada;

Subdivisão – Código Postal

Indicar o código postal da morada;

Subdivisão – País

Indicar o código do país da morada;

No seu preenchimento deve ter-se em conta o seguinte:

Regra geral

- ◆ Os dados a indicar são relativos ao último vendedor das mercadorias antes da sua importação na Comunidade.
Nos casos em que não se trate de uma venda, indicar o nome do fornecedor.
- ◆ Se existirem duas entidades envolvidas na importação, deve ser identificada aquela que efectuou a última venda antes das mercadorias entrarem na Comunidade, quer esta venda ocorra dentro ou fora da Comunidade.

Exemplo:

Um operador Espanhol compra mercadorias na China e posteriormente vende-as a uma empresa Portuguesa. A mercadoria é enviada directamente da China para Portugal, onde é introduzida no consumo. Neste caso o exportador a identificar é o operador Espanhol e não a Chinesa.

- ◆ *Número de Identificação – ESA123456789*

Ou caso o operador Espanhol não possua número de identificação (EORI)

- ◆ *Nome: El Corte Inglés*
- ◆ *Morada: Plaza Mayor, 100-A*
- ◆ *Localidade – Madrid*
- ◆ *Código Postal – 12345-678*
- ◆ *Código de país – ES*

Particularidades:

1. Em caso de grupagens, (numa mesma remessa, as mercadorias são facturadas por diferentes vendedores/fornecedores) indicar a menção “**Diversos-00200**”, em vez do nome ou razão social.

A lista dos expedidores/exportadores deve ser um dos documentos de suporte à declaração, pelo que obrigatoriamente, deve constar na casa 44 o código de documento “3E18”.

Nestes casos, não deve ser indicado qualquer número de identificação, morada, código postal e país.

2. Esta casa é de preenchimento **facultativo**, no âmbito dos procedimentos simplificados identificados na 2ª subdivisão da casa 1 – “Declaração” por:


- ◆ código B (declaração incompleta);

- ◆ código C (declaração simplificada);
- ◆ não preenchido (notificação da inscrição das mercadorias nos registos)

3. Esta casa **não pode ser utilizada** quando os dois primeiros dígitos da 1ª subdivisão da casa 37 forem **71** ou **78**;

CASA 5 – Adições


05 | N.º Total Adições



Indicar, em algarismos, a quantidade total das adições declaradas.

CASA 6 – Total de Volumes

06 | N.º Total de Volumes



Regra geral

Indicar, em algarismos, a quantidade total dos volumes que compõem a remessa em causa.

O total de volumes é igual a todos os “números de volumes” + todos os “números de unidades” + 1 para cada mercadoria a “granel” indicados na casa 31.

Particularidades:

1. Esta casa **não deve ser** utilizada quando os dois primeiros dígitos da casa 37 – “Regime” forem 71 ou 78.

CASA 7 – Número de Referência

07 | N.º de Referência



Indicar a referência atribuída pela pessoa interessada à remessa em causa no plano comercial.

Particularidades:

1. Esta casa é de preenchimento facultativo para todo o tipo de declarações.

CASA 7a – Número de Referência Local

07a | N.º de Referência Local

Nas situações particulares em que as declarações são entregues em suporte papel e objecto de recolha pela administração, bem como nas declarações entregues via Webform, esta casa é preenchida automaticamente pelo sistema. Nos casos de envio electrónico, por xml., esta casa será preenchida com um código de identificação cuja estrutura fixa se descreve abaixo.

A constituição do número obedece às seguintes regras:

Ano (n4) + País (a2) + NIF (n9) + Número sequencial (an7)

Ou seja, um campo alfanumérico a 22 caracteres (4+2+9+7)

Exemplo:

2011PT1234567890099999

CASA 8 – Destinatário

08 | Destinatário

Tipo de Identificação: Número:

Nome ou Designação Social:

Morada:

Localidade: Cód. Postal: País:

Esta informação, de carácter obrigatório, respeita à identificação do destinatário, que se divide em:

Subdivisão – Tipo de identificação

Indicar o tipo de identificação, utilizando para o efeito uma das seguintes siglas, conforme a situação:

PC – Pessoa colectiva;

S – Pessoa Singular;

- NP** – Número de Passaporte;
- BI** – Bilhete de Identidade;
- NE** – Número EORI (pessoa singular comunitária);
- DV** – Diversos.

Subdivisão – Número

Indicar, conforme o tipo de identificação utilizado, o número de identificação, atribuído pelas autoridades competentes para fins aduaneiros, fiscais ou outros. Este número deverá ser precedido do código do país que atribuiu o número de identificação, sempre que não se trate do número de Registo e Identificação dos Operadores Económicos (EORI);

Subdivisão – Nome ou Designação Social

Indicar nome e apelido ou a razão social da pessoa interessada;

Subdivisão – Morada

Indicar e a morada completa (Rua e Número);

Subdivisão – Localidade

Indicar a localidade da morada;

Subdivisão – Código Postal

Indicar o código postal da morada;

Subdivisão – País

Indicar o código do país da morada;

No seu preenchimento deve ter-se em conta o seguinte:

Regra geral

- ◆ Em caso de sujeição ao regime de entreposto aduaneiro num entreposto privado (tipo C, D ou E), os dados a fornecer são os do depositante caso este não seja o declarante.

- ◆ Sempre que o número de identificação do destinatário respeitar a um número de identificação fiscal nacional (NIF) ou um EORI, nacional ou de outro Estado-

membro, o nome e apelido ou a razão social, bem como a morada não devem ser preenchidos;

Particularidades:

1. Nos casos em que não for indicado o número NIF nacional/EORI é obrigatória a indicação do:

- ◆ Nome ou Razão Social;
- ◆ Morada, (Rua e número da porta);
- ◆ Localidade;
- ◆ Código Postal;
- ◆ Código do País.

2. Sempre que a identificação do destinatário seja um número EORI atribuído a um operador económico, este só poderá ser de outro Estado-membro nas seguintes situações:

- Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas de IVA para entrega num outro Estado-membro (código de regime 42);
- Introdução no consumo de mercadorias comunitárias provenientes de partes do território aduaneiro da Comunidade às quais as disposições da Directiva 2066/112/CE não se aplicam, isentas de IVA para entrega num outro Estado-membro (art.º 16º do RITI) (código de regime 49 associado ao código de regime específico 4TI);
- Reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas de IVA para entrega num outro Estado-membro (código de regime 63);
- Reimportação de mercadorias (código de regime 6123) que não vão ser de imediato expedidas para o proprietário, permanecendo algum tempo em Portugal (nestes casos não se deve utilizar o código de regime 63);
- Importação temporária (código de regime 53), exemplo duma exposição a realizar na Comunidade, sendo o primeiro local da exposição em Portugal;
- Entrada em Entrepósito Aduaneiro (código de regime 71) de tipo A.

3. Em vez do nome ou razão social pode ser indicada a sigla **DV** no caso de se tratar de declarações de entrada em entreposto ou numa zona franca (regimes 71 e 78)

em que se verifiquem situações de grupagem. Nestes casos devem ser observadas as seguintes regras:

- O número de identificação não pode estar preenchido;
- A morada não pode ser indicada;
- A lista dos destinatários deve ser um dos documentos de suporte à declaração, identificando-a, obrigatoriamente, na casa 44 através do código de documento “3E19”.

CASA 14 – Declarante/Representante

14 Declarante/Representante

Número: ⓘ Tipo de Declarante/Representante:

Nome ou Designação Social: ⓘ

Morada: ⓘ

Localidade: ⓘ Cód. Postal: ⓘ País: ⓘ

Esta informação, de carácter obrigatório, respeita à identificação da pessoa, singular ou colectiva, que juridicamente, apresenta a declaração, que se divide em:

Subdivisão – Tipo de Declarante/ Representante

Indicar a qualidade em que a pessoa que apresenta a declaração actua, utilizando para o efeito um dos seguintes códigos, conforme a situação:

- [1]** – Declarante (destinatários que optem por não se fazer representar perante as autoridades aduaneiras para cumprimento das formalidades previstas na legislação aduaneira);
- [2]** – Representante (representação **directa** na acepção do nº 2, primeiro travessão, do artigo 5º do CAC);
- [3]** – Representante (representação **indirecta** na acepção do nº2, segundo travessão, do artigo 5º do CAC).

Subdivisão – Número

Indicar o número de identificação, atribuído pelas autoridades competentes para fins aduaneiros, fiscais ou outros;

Subdivisão – Nome ou Designação Social

Indicar nome e apelido ou a razão social da pessoa interessada;

Subdivisão – Morada

Indicar e a morada completa (Rua e Número);

Subdivisão – Localidade

Indicar a localidade da morada;

Subdivisão – Código Postal

Indicar o código postal da morada;

Subdivisão – País

Indicar o código do país da morada;

No seu preenchimento deve ter-se em conta o seguinte:

Regra geral

- ◆ Sempre que o número de identificação do declarante/representante respeitar a um número de identificação fiscal nacional (NIF) ou um EORI, nacional ou de outro Estado-membro, o nome e apelido ou a razão social, bem como a morada não devem ser preenchidos;

Particularidades:

1. Nos casos em que o número indicado não for um número de identificação fiscal nacional (NIF) ou um EORI, nacional ou de outro Estado-membro é obrigatória a indicação do:

- ◆ Nome;
- ◆ Morada, (Rua e número da porta);
- ◆ Localidade;
- ◆ Código Postal;
- ◆ Código do País.

2. No caso de o código de tipo de declarante ser igual a **[1]**, identidade entre o declarante e o destinatário:

- O número de identificação deve respeitar à pessoa que apresenta a declaração, sendo este o número de identificação que consta da casa 8.

3. No caso de o código de tipo de declarante/representante ser igual a **[2]**:

- O número de identificação tem de ser obrigatoriamente o número EORI do titular de uma cédula do tipo R (despachante oficial);
- Na casa 44 tem que constar obrigatoriamente a menção PROC (Procuração) ou 9E08 (Procuração casuística).

4. No caso de o código de tipo de declarante/representante ser igual a **[3]**:

- O número de identificação pode ser:
 - O número EORI do titular de uma cédula do tipo R (despachante oficial);
 - O número EORI do titular de uma cédula do tipo I (representante indirecto):
 - Se o representante for uma pessoa colectiva ou equiparada, nesta casa, deverá ser indicado o número EORI dessa pessoa;
 - Se o representante for uma pessoa singular, nesta casa, deverá ser indicado o número EORI dessa pessoa singular.
 - O número EORI, do representante ocasional, não podendo este ser igual ao constante da casa 8;
- Se o número de identificação EORI corresponder ao titular de uma cédula I ou a um representante ocasional, na casa 44 tem de constar obrigatoriamente a menção DHAB (Documento de habilitação) ou 9E25 (Documento de habilitação do representante ocasional).

CASA 15a – Código do País de Expedição/Exportação



Subdivisão – Código do País de Expedição/Exportação

Se não se tiver verificado nenhuma paragem ou uma operação jurídica não inerente ao transporte num país intermediário, indicar nesta subcasa o código comunitário correspondente ao país do qual as mercadorias foram inicialmente expedidas (Anexo II do Manual da Declaração Aduaneira de Importação).

Se tiver ocorrido uma paragem ou uma operação jurídica não inerente ao transporte, o país de expedição/exportação a considerar será o último país onde aquelas operações se efectuaram.

NOTA: Sempre que o país onde foi efectuada a última operação jurídica seja um país comunitário deverá ser aposta na casa 44 a sigla DT1 (mercadoria com estatuto T1) ou N821 (Declaração de trânsito mercadorias T1).

Exemplos:

1. Mercadorias expedidas da China via marítima com transbordo em Algeciras acompanhadas de conhecimento directo, na subcasa 15 a) deve ser indicado "CN" (China).
2. Mercadorias exportadas do Japão, por via marítima, com destino a Lisboa, via Roterdão. Em Roterdão são declaradas para o regime de entreposto aduaneiro (subcasa 15 a) = JP), posteriormente a declaração de introdução no consumo processada em Portugal, deverá conter na subcasa 15 a) o código "NL" (Holanda).
3. Mercadorias exportadas do Estados Unidos com destino a Lisboa. Antes de serem introduzidas no consumo, são previamente declaradas para o regime de entreposto aduaneiro em Portugal (subcasa 15 a) = US), posteriormente na declaração de introdução no consumo na subcasa 15 a) mantém-se o código "US" (Estados Unidos).

CASA 17a – Código do País de Destino



Subdivisão – Código do País de Destino

Indicar nesta subdivisão, em conformidade com a codificação constante do Anexo II do Manual da Declaração Aduaneira de Importação, o código correspondente ao Estado-membro de destino das mercadorias.

CASA 17b – Código da Região de Destino

17b | Cód. Região de Destino




Subdivisão – Código da Região de Destino

Indicar nesta subdivisão, em conformidade com a codificação constante do Anexo XIII do Manual da Declaração Aduaneira de Importação, a região de destino⁸ das mercadorias, quando estas têm como destino final Portugal.

CASA 18 – Identificação e Nacionalidade do Meio de Transporte à Chegada

18 | Meio de Transporte à Chegada

Identificação:



Subdivisão – Identificação

Regra geral

Indicar a identificação do(s) meio(s) de transporte no qual/ nos quais as mercadorias são directamente carregadas quando são apresentadas à estância aduaneira ou onde são cumpridas as formalidades de destino.

Caso se trate de utilizar um veículo tractor e de um reboque com uma matrícula diferente, indicar o número de matrícula do veículo tractor e o do reboque.

Em caso de transporte ferroviário, quando o espaço desta casa não for suficiente, indicar os números de todos os vagões na casa 44, apondo-se nesta casa o símbolo “****”.

Consoante o meio de transporte, a sua identificação obedece às regras constantes do quadro infra:

Meio de Transporte	Método de identificação
Transporte marítimo e por vias navegáveis interiores	Nome da embarcação

⁸ Entende-se por “região de destino” a região, de entre as regiões do Estado-membro de chegada, em que as mercadorias devem ser consumidas ou constituir objecto de operações de montagem, reunião, transformação, reparação ou manutenção; na sua ausência, a região de destino é substituída pela região em que o processo de comercialização teve lugar ou pela região para a qual as mercadorias são expedidas.

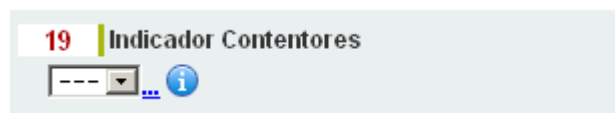
Transporte aéreo	Nº e data do voo (na falta do nº do voo indicar o número de matrícula da aeronave)
Transporte rodoviário	Placa mineralógica do veículo
Transporte ferroviário	Nº do vagão

Particularidades:

1. Esta informação não deve ser fornecida:

- ◆ No caso de remessas postais (código 5 na casa 26) ou através de instalações fixas (código 7 na casa 26);
- ◆ Quando os dois primeiros dígitos da 1ª subdivisão da casa 37 – “Regime” forem iguais a 71 ou 78;

CASA 19 – Contentores (CTR)



Indicar a situação das mercadorias na passagem da fronteira externa da Comunidade, segundo o código previsto para esse efeito:

0 – Mercadorias não transportadas em contentores

1 – Mercadorias transportadas em contentores

Nos casos em que seja utilizado o código 1 devem obrigatoriamente ser indicados nas casas 31 – Área Contentores correspondentes, os números dos contentores em que as mercadorias foram transportadas.

Em casos de remessas postais, por instalações fixas ou propulsão própria, tem que constar obrigatoriamente o código “0”.

CASA 20 – Condições de Entrega

20 | Condições de Entrega

Primeira Subdivisão

Indicar o código respectivo, segundo a codificação constante do Anexo III do Manual da Declaração Aduaneira de Importação.

Segunda Subdivisão

Indicar o local de entrega, em função das exigências constantes do referido Anexo III do Manual da Declaração Aduaneira de Importação, relativamente a cada código.

NOTA: Quando, relativamente à mesma remessa, sejam apresentadas facturas com condições de entrega diferentes, mencionar nesta casa as “condições de entrega” constantes da factura de valor mais elevado e apor, na casa 44, a seguir à indicação de cada uma das facturas, as “condições de entrega” relativas a cada uma delas.

CASA 21 – Identificação e Nacionalidade do Meio de Transporte Activo na Fronteira

21 | Meio de Transporte activo na Fronteira

Nacionalidade:

Subdivisão – Nacionalidade

Regra geral

Indicar a nacionalidade do meio de transporte activo que atravessa a fronteira externa da Comunidade, segundo o código comunitário previsto para esse efeito no Anexo II do Manual da Declaração Aduaneira de Importação.

Note-se que, no caso de transporte combinado ou de utilização de vários meios de transporte, o meio de transporte activo é o que assegura a propulsão do conjunto.

Por exemplo, no caso de um camião sobre um navio, o meio de transporte activo é o navio; no caso de um tractor e um reboque, o meio de transporte activo é o tractor.

Particularidades:

1. Esta subcasa **não** deve ser **preenchida**, nos seguintes casos:
 - ◆ Transporte ferroviário, remessas postais, instalações fixas ou propulsão própria (códigos 2, 5, 7 ou 9 na casa 25 – “Modo de transporte na fronteira”, respectivamente);
 - ◆ Quando os dois primeiros dígitos da 1ª subdivisão da casa 37 – “Regime” forem iguais a 71 ou 78;
2. Esta casa é de preenchimento **facultativo**, no âmbito dos procedimentos simplificados identificados na 2ª subdivisão da casa 1 – “Declaração” por:
 - ◆ código B (declaração incompleta);
 - ◆ código C (declaração simplificada);
 - ◆ não preenchido (notificação da inscrição das mercadorias nos registos)

CASA 22 – Moeda de Facturação e Montante Total Facturado

Primeira Subdivisão – Moeda de facturação

Regra geral

Indicar o código de moeda em que se encontra expresso o valor constante da factura, segundo a codificação prevista para esse efeito no Anexo XI do Manual da Declaração Aduaneira de Importação;

Nos casos de **facturação em mais que uma moeda**, nesta subdivisão deve ser indicado o código EUR (EURO);

De igual modo, sempre que a taxa de câmbio a utilizar na conversão de moedas estrangeiras para determinação do valor aduaneiro não se encontrar divulgada por circular da DGAIEC, tendo a mesma de ser solicitada pelo interessado ao Banco de Portugal, o código de moeda a indicar deverá ser o “EUR”.

Particularidades:

1. Esta casa não deve ser preenchida quando na 1ª subdivisão da casa 37 o código se inicie por 7 e na casa 49 a identificação do entreposto não se iniciar por D.

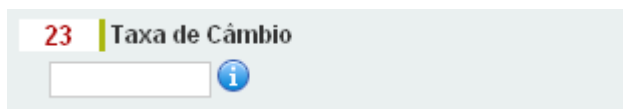
Segunda Subdivisão – Montante total facturado

Não preencher esta casa

Particularidades:

1. Esta casa não deve ser preenchida quando na 1ª subdivisão da casa 37 o código se inicie por 7 e na casa 49 a identificação do entreposto não se iniciar por D.

CASA 23 – Taxa de Câmbio



Não preencher esta casa

CASA 24 – Natureza da Transacção



Regra geral

Indicar os dados que especifiquem o tipo de transacção efectuada segundo os códigos e a classificação comunitária previstos para esse efeito no Anexo IV do Manual da Declaração Aduaneira de Importação.

Particularidades:

1. **Não pode** ser **preenchida** se na 1ª subdivisão da casa 37 constar um código iniciado por 7;
2. Esta casa é de preenchimento **facultativo**, no âmbito dos procedimentos simplificados identificados na 2ª subdivisão da casa 1 – “Declaração” por:
 - ◆ código B (declaração incompleta);
 - ◆ código C (declaração simplificada);
 - ◆ não preenchido (notificação da inscrição das mercadorias nos registos)

NOTA: Quando a mesma declaração englobar **simultaneamente** mercadorias cuja transacção implique uma transferência de propriedade, mediante compensação (financeira ou outra) e sem essa compensação, indicar como natureza da transacção a que **predomine** em valor.

CASA 25 – Modo de Transporte na Fronteira

25 | Modo de Transporte na Fronteira

Regra geral

Indicar, segundo o código 1comunitário previsto para esse efeito constante do quadro infra, a natureza do modo de transporte correspondente ao meio de transporte activo em que as mercadorias entraram no território aduaneiro da Comunidade:

Código	Denominação
1	Transporte marítimo
2	Transporte por caminho-de-ferro
3	Transporte rodoviário
4	Transporte aéreo
5	Remessas postais
7	Instalações de transporte fixas
8	Transporte por navegação interior
9	Propulsão própria

Particularidades:

1. Esta casa é de preenchimento **facultativo**, no âmbito dos procedimentos simplificados identificados na 2ª subdivisão da casa 1 – “Declaração” por:

- ◆ código B (declaração incompleta);
- ◆ código C (declaração simplificada);
- ◆ não preenchido (notificação da inscrição das mercadorias nos registos); ou
- ◆ Os dois primeiros dígitos da casa 37 forem iguais a 71 ou 78.

CASA 26 – Modo de Transporte Interior

Indicar, com a mesma codificação referida para a casa 25, a natureza do modo de transporte à chegada.

CASA 30 – Localização das Mercadorias

Nesta casa deve ser indicado o local exacto onde as mercadorias podem ser verificadas, nos seguintes moldes:

Primeira subdivisão – Estância Aduaneira

Quando as mercadorias estão a ser apresentadas na estância aduaneira, deve ser indicado o código dessa estância, o qual terá de coincidir com a estância onde está a ser processada a declaração

Exemplo:

PT000XXX⁹;

Segunda subdivisão – Local Autorizado

30 Localização das Mercadorias

Tipo:* EA LA OL [i](#)

Locais Autorizados: [i](#)

Quando as mercadorias estão a ser apresentadas num local designado ou autorizado para o efeito, deve ser indicada a identificação atribuída pela administração aduaneira a esses locais, a qual é composta por:

3 caracteres alfanuméricos (tipo de local) + 8 dígitos (número sequencial) + 3 dígitos (estância de controlo) + PT

Terceira subdivisão - Local Autorizado não codificado

30 Localização das Mercadorias

Tipo:* EA LA OL [i](#)

Morada:

Localidade: Cód. Postal:

Quando as mercadorias são apresentadas num local designado ou autorizado para o efeito que não foi objecto de codificação pelas autoridades aduaneiras, dever-se-á identificar esses locais através da sua morada, nos seguintes moldes:

Subdivisão – Morada

Indicar a morada completa (Rua e Número);

Subdivisão – Localidade

Indicar a localidade da morada;

Subdivisão – Código Postal

Indicar o código postal da morada;

CASA 31 – Volumes e Designação das Mercadorias; Marcas e Números – N^os Contentores – Quantidades e Natureza

⁹ Tem de ser o código da estância onde a declaração está ser processada.

Tal como a sua designação indicia esta informação respeita à identificação dos volumes (quantidade e natureza), das suas marcas e números, dos contentores e das mercadorias.

Para além desta informação, esta casa deve ser utilizada igualmente para a indicação de todos os elementos exigidos por regulamentações específicas e eventuais, nomeadamente os que permitem o cálculo de todas as imposições devidas.

Para maior clareza na compreensão e leitura dos dados dever-se-á observar a seguinte ordem:

- √ Designação das mercadorias e Códigos adicionais
- √ Marcas e Volumes
- √ Outros dados exigíveis (Veículos e IEC's)
- √ Elementos para Tributação/ Certificação/ Licenças
- √ Identificação dos contentores



Área Designação das Mercadorias

31 |
Designação de Mercadoria:*

Indicar a denominação comercial habitual das mercadorias, que deve ser expressa em termos suficientemente precisos para permitir a sua identificação e classificação imediata e segura.

Área Códigos Adicionais

Nesta área devem ser indicados os adicionais que não possam ser fornecidos ao nível da casa 33.

ADIVA:  ADTARIC:  1º ADIC:  2º ADIC:  3º ADIC: 

Subdivisão – ADIVA

Sempre que para determinado código pautal (casa 33) se possa ou se pretenda beneficiar do diferimento de pagamento do IVA (Dec.Lei. nº492/85 ou n.º 3 do artigo 27.º do Código do IVA) ou do diferimento do prazo de pagamento do IVA mediante prestação de uma garantia de 20% do imposto devido por 30 ou por 60 dias (artigo 28.º do Código do IVA), deverá ser declarado nesta subdivisão, conforme o caso, respectivamente o código 1900, 1960, 1931 ou 1961.

Subdivisão – ADTARIC

Sempre que para determinado código pautal (casa 33) seja necessário declarar mais de dois adicionais TARIC, o terceiro será indicado nesta subdivisão.

Subdivisão – 1º ADIC

Sempre que para determinado código pautal (casa 33) seja necessário declarar um adicional IC (informação complementar), este elemento será indicado nesta subdivisão.

Subdivisão – 2º ADIC

Sempre que para determinado código pautal (casa 33) seja necessário declarar dois adicionais IC (informação complementar), o 2º adicional IC será indicado nesta subdivisão.

Subdivisão – 3º ADIC

Sempre que para determinado código pautal (casa 33) seja necessário declarar três adicionais IC (informação complementar), o 3º adicional será indicado nesta subdivisão.

Área Marcas e Volumes

MARCAS E VOLUMES

Marca:	<input type="text"/>	Número:	<input type="text"/>
Natureza:	<input type="text" value="---"/>	Fraccionamento:	<input type="text" value="---"/>
<input type="button" value="Adicionar"/>		Quantidade:	<input type="text"/>

No seu preenchimento devem ser respeitadas as regras que a seguir se enunciam:

Subdivisão – Marca

Indicar as marcas relativas à natureza dos volumes de forma a permitir a sua identificação.

Se a mercadoria objecto da declaração for um veículo não sujeito a Imposto Sobre Veículos (ISV) devem ser apostas as referências relativas à Marca e Modelo.

Caso as mercadorias não se encontrem acondicionadas ou se apresentem a Granel, não indicar nada nesta casa

Subdivisão – Número

Indicar os números relativos à natureza dos volumes de forma a permitir a sua identificação.

Se a mercadoria objecto da declaração for um veículo não sujeito a ISV devem ser apostas as referências relativas ao número do Chassi ou Quadro e Matrícula (se existir).

Caso as mercadorias se apresentem a Granel não indicar nada nesta casa.

Subdivisão – Natureza

A tipificação das formas de apresentação das mercadorias (natureza) a indicar deve respeitar os códigos comunitários previstos para esse efeito constantes do ANEXO X do Manual da Declaração Aduaneira de Importação, não podendo ser indicado códigos referentes a paletes ou a contentores.

Subdivisão – Fraccionamento

No seu preenchimento deve ter-se em conta as seguintes regras:

♦ Na mesma declaração

Para as mercadorias embaladas e nos casos em que num mesmo volume estejam contidas mercadorias declaradas por mais de uma adição deve indicar-se a identificação desse volume nas diversas adições por onde são classificadas as mercadorias, seguida da menção (P) - “Parte”.

Quando se trate da última adição relativa ao volume em causa deve, em vez de (P), indicar-se (R) - “Resto”.¹⁰

♦ Em diferentes declarações

¹⁰ A totalidade de volumes (casa 6) é contabilizada com o número associado a “Resto”

Nos casos em que mercadorias acondicionadas num mesmo volume tenham de ser despachadas em declarações diferentes deverá apor-se, em vez de “P” a menção “C” (Continua) numa ou nas várias declarações, devendo obrigatoriamente constar “R” na declaração que finda o conjunto.

Subdivisão – Quantidade

Indicar a quantidade de volumes ou a quantidade das mercadorias declaradas quando estas se apresentarem não embaladas ou ainda, no caso das mercadorias a granel, a quantidade 1.

Outros dados exigíveis

Área Veículos

VEÍCULOS

Adicional ISV:	<input type="text"/>	Marca:	<input type="text"/>	Modelo:	<input type="text"/>
Categoria:	<input type="text"/>	Tipo:	<input type="text"/>	Cilindrada:	<input type="text"/>
Combustível:	<input type="text"/>	Partículas:	<input type="text"/>	Emissão CO2:	<input type="text"/>
				Qualificador:	<input type="text"/>
<input type="button" value="Adicionar"/>					

Sempre que a declaração respeita a mercadorias, cujo código pautal se inicie por 8701, 8703, 8704, 8711 ou 9705 e as mesmas estejam sujeitas a Imposto Sobre Veículos (medida ISV na base de dados pautal) dever-se-ão declarar nesta área os seguintes elementos:

Subdivisão – Adicional ISV

Sempre que para determinado código pautal (casa 33) seja necessário declarar o código adicional 1600 (Veículos não abrangidos/excluídos da incidência – Código do ISV), o mesmo deve ser indicado nesta subdivisão.

Subdivisão – Marca

Indicar a marca do veículo declarado.

Subdivisão – Modelo

Indicar a modelo do veículo declarado.

Subdivisão – Categoria

Caso o veículo esteja sujeito a ISV, deve ser indicada a categoria do veículo.

Subdivisão – Tipo

Caso o veículo esteja sujeito a ISV, deve ser indicado o Tipo de Veículo/Classificação Fiscal do veículo.

Subdivisão – Cilindrada

Caso o veículo esteja sujeito a ISV, deve ser indicada a cilindrada do veículo.

Subdivisão – Emissão CO2

Caso o veículo esteja sujeito a ISV e se respeitar a um veículo abrangido pela Tabela A, deve ser indicada a emissão de CO2.

Subdivisão – Combustível

Caso o veículo esteja sujeito a ISV, deve ser indicada o tipo de combustível do veículo.

Subdivisão – Partículas¹¹

Caso o veículo esteja sujeito a ISV, deve ser indicada a emissão de partículas, se aplicável.

Subdivisão – Qualificador

Caso o veículo esteja sujeito a ISV, deve ser indicado o qualificador nos seguintes moldes:

• N - Novo	Veículo novo
• U - Usado	Veículo usado posterior a 1970
• A - Antigo	Veículo usado anterior a 1970

Subdivisão – Quantidade

Indicar a quantidade de veículos declarados com as mesmas características fiscais.

Nota: Estes elementos serão utilizadas como base de tributação, em conjugação com os elementos a indicar na casa 44 [9Z09 (Homologação Técnica) ou 9H01 (Certificado de Homologação), DTMAT (Data da Matrícula do Veículo para efeitos fiscais), ou ainda DTFAB (Data da Fabrico do Veículo para efeitos fiscais) quando for caso disso.

Particularidades:

1. As seguintes subdivisões são de preenchimento **facultativo**, quando os dois primeiros dígitos da primeira subdivisão da casa 37 – “Regime” forem iguais a 51, 53, 71, 78 ou 91:

- ◆ Subdivisão – Categoria;
- ◆ Subdivisão – Tipo de Veículo;
- ◆ Subdivisão – Cilindrada;
- ◆ Subdivisão – Emissão de CO₂;
- ◆ Subdivisão – Partículas.

2. As seguintes subdivisões são de preenchimento **facultativo**¹², no âmbito dos procedimentos simplificados identificados na segunda subdivisão da casa 1 – “Declaração” pelo código B (declaração incompleta) ou código C (declaração simplificada):

- ◆ Subdivisão – Emissão de CO₂;
- ◆ Subdivisão – Partículas.

Área Lista de Veículos

¹¹ Para os veículos ligeiros de passageiros e mistos a gasóleo com data de matrícula posterior a 21.05.2000 deve ser declarado o valor de emissões de Partículas. Quando o valor das partículas constante da homologação técnica for desconhecido este campo não deve ser preenchido.

¹² Nestes casos, deverá ser apurada a dívida aduaneira sem a componente resultante do cálculo do Imposto sobre veículos (ISV) devendo o declarante indicar um valor de emissão de CO₂ e/ ou de Partículas devidamente fundamentado por forma a poder ser calculada a dívida potencial, nomeadamente em sede do IVA (adição virtual).

LISTA DE VEÍCULOS

Veículo:

Matrícula:
 Chassis:

Esta área respeita a toda a informação necessária à identificação física dos veículos, pelo que dever-se-ão declarar os seguintes elementos:

Subdivisão – Veículo

Identificar os veículos com as mesmas características fiscais, para os quais se pretende declara as matrículas e chassis respectivos.

Subdivisão – Matrícula

Indicar a matrícula do veículo, quando aplicável.

Subdivisão – Chassis

Indicar o chassis do veículo.

Exemplos:

1. *Declaração relativa a três veículos classificados pela p.p. 8703211000 sujeitos a **Imposto sobre Veículos, abrangidos respectivamente pelas Tabelas A e C**, com as seguintes características:*

≡ 2 Veículos automóveis com 980 cc de cilindrada, novos, de passageiros, ligeiros, a gasolina/GPL, emissão de CO₂=100g/Km:

<i>Cilindrada</i>	<i>980, 000 c.c.</i>
<i>Unidades</i>	<i>2</i>
<i>Qualificador</i>	<i>N (Novo)</i>
<i>Tipo</i>	<i>001 (Passageiros)</i>
<i>Categoria</i>	<i>01 (Ligeiro)</i>
<i>Combustível</i>	<i>10 (Gasolina/GPL)</i>
<i>Emissão de CO₂ em g/km</i>	<i>100</i>

≡ 1 Quadriciclo a gasolina com motor de 454 c.c. de cilindrada

<i>Cilindrada</i>	<i>454, 000 c.c.</i>
<i>Unidades</i>	<i>1</i>

Qualificador N (Novo)
 Tipo 001 (Passageiros)
 Categoria 10 (Quadriciclo)
 Combustível 01 (Gasolina)

Sendo classificados pela mesma posição pautal, são declarados na mesma adição, consequentemente na mesma casa 31.

VEÍCULOS

Adicional ISV: Marca: Modelo:
 Categoria: Tipo: Cilindrada: Emissão CO2:
 Combustível: Partículas: Qualificador: Quantidade:

Número de Registos: 2

Pág. Anterior 1 / 1 Pág. Seguinte

	Adicional	Marca	Modelo	Categoria	Tipo	Cilindrada	CO2	Combustível	Partículas	Qualificador	Quantidade
<input checked="" type="checkbox"/>		OPEL	CORSA	01	001	980	100	10		N	2
<input checked="" type="checkbox"/>		SUZUKI	LT A450X	10	001	454		01		N	1

LISTA DE VEÍCULOS

Veículo:
 Matrícula: Chassis:

Número de Registos: 3

Pág. Anterior 1 / 1 Pág. Seguinte

	Veículo	Matrícula	Chassis
<input checked="" type="checkbox"/>	OPEL CORSA; 980CC; Combustível: GASOLINA/GPLQualificador: N		PIJTFEMVIKDART32568
<input checked="" type="checkbox"/>	OPEL CORSA; 980CC; Combustível: GASOLINA/GPLQualificador: N		URTWNBGJAKLMMY56894
<input checked="" type="checkbox"/>	SUZUKI LT A450X; 454CC; Combustível: GASOLINAQualificador: N		DTKWSCPTMHKK56489

2. Declaração relativa a três motociclos classificados pela p.p. 8711209800 que engloba veículos sujeitos e não sujeitos a **Imposto sobre Veículos**, com as seguintes características:

≡ 1 Motociclo a gasolina com motor de 150 c.c. de cilindrada não objecto de ISV, pelo que deverá ser aposto o código adicional 1600

≡ 2 Motociclos com 250 cc de cilindrada, a gasolina:

Cilindrada 250, 000 c.c.
 Unidades 2
 Qualificador N (Novo)
 Tipo 001 (Passageiros)
 Categoria 04 (Motociclo)
 Combustível 01 (Gasolina)

Sendo classificados pela mesma posição pautal, são declarados na mesma adição, consequentemente na mesma casa 31.

VEÍCULOS

Adicional ISV: Marca: Modelo:
 Categoria: Tipo: Cilindrada: Emissão CO2:
 Combustível: Partículas: Qualificador: Quantidade:

Número de Registos: 2

Pág. Anterior 1 / 1 Pág. Seguinte

	Adicional	Marca	Modelo	Categoria	Tipo	Cilindrada	CO2	Combustível	Partículas	Qualificador	Quantidade
	1600	HONDA	CX								1
		HONDA	CB 250	04	001	250		01		N	2

LISTA DE VEÍCULOS

Veículo:
 Matrícula: Chassis:

Número de Registos: 3

Pág. Anterior 1 / 1 Pág. Seguinte

	Veículo	Matrícula	Chassis
	HONDA CX; 1600		VVHGTKLYDG65987
	HONDA CB 250; 250CC; Combustível: GASOLINAQualificador: N		PLUYTGDGFG85236
	HONDA CB 250; 250CC; Combustível: GASOLINAQualificador: N		PJNHFEGRS14895

Área IEC

MERCADORIAS - IEC


Tipo de IEC: Álcool e Bebidas Alcoólicas Óleos Minerais Tabaco

Sempre que a declaração respeita a mercadorias sujeitas a Imposto Especial sobre o Consumo (IEC) dever-se-ão declarar nesta área os seguintes elementos:

Subdivisão – Tipo de IEC

Identificar o IEC a que as mercadorias em causa estão sujeitas.

Subárea – Álcool e Bebidas Alcoólicas

Tipo de IEC: Alcool e Bebidas Alcoólicas Óleos Minerais Tabaco 

Adicional IEC: Marca: Acondicionamento:

Cap. Embalagens: N.º Embalagens: Teor Alcoólico:

Sempre que a declaração respeita a mercadorias sujeitas a Imposto sobre o álcool e as bebidas alcoólicas (medida ALC) dever-se-ão declarar nesta área os seguintes elementos:

Subdivisão – Adicional IEC

Sempre que para determinado código pautal (casa 33) seja necessário declarar um ou mais códigos adicionais IEC, os mesmos devem ser indicados nesta subdivisão.

Subdivisão – Marca

Indicar a marca do álcool ou a bebida alcoólica declarada.

Subdivisão – Acondicionamento

Indicar a forma de acondicionamento/tipo de embalagem que condiciona o álcool ou a bebida alcoólica declarada.

Subdivisão – Capacidade de Embalagens

Indicar a capacidade das embalagens que acondicionam o álcool ou a bebida alcoólica declarada.

Subdivisão – Número de Embalagens

Indicar o número de embalagens que acondicionam o álcool ou a bebida alcoólica declarada.

Subdivisão – Teor Alcoólico

Indicar o teor alcoólico da mercadoria declarada.

Subárea – Óleos Minerais

MERCADORIAS - IEC

Tipo de IEC: Álcool e Bebidas Alcoólicas Óleos Minerais Tabaco 

Adicional IEC: Acondicionamento: Cap. Embalagens: N.º Embalagens:

Sempre que a declaração respeita a mercadorias sujeitas a Imposto sobre os óleos minerais (medida ISPPE) dever-se-ão declarar nesta área os seguintes elementos:

Subdivisão – Adicional IEC

Sempre que para determinado código pautal (casa 33) seja necessário declarar um ou mais códigos adicionais IEC, os mesmos devem ser indicados nesta subdivisão.

Subdivisão – Acondicionamento

Indicar a forma de acondicionamento/tipo de embalagem do óleo mineral declarado.

Subdivisão – Capacidade de embalagens

Indicar a capacidade das embalagens que acondicionam do óleo mineral declarado.

Subdivisão – Número de embalagens

Indicar o número de embalagens que acondicionam do óleo mineral declarado.

Subárea – Tabaco

MERCADORIAS - IEC

Tipo de IEC: Álcool e Bebidas Alcoólicas Óleos Minerais Tabaco 

Adicional IEC: Código da Marca:

Sempre que na casa 33 o código pautal comece por 2402 ou 2403 e os produtos em causa possam estar sujeitos a Imposto sobre o tabaco (medida TAB) dever-se-ão declarar os seguintes elementos:

Subdivisão – Adicional IEC

Sempre que para determinado código pautal (casa 33) seja necessário declarar um ou mais códigos adicionais IEC, os mesmos devem ser indicados nesta subdivisão.

Subdivisão – Código da Marca

Indicar o código numérico relativo à marca do tabaco declarado, que identifica o P.V.P. na tabela de preços homologados (TABH e TNHE).

Área Elementos para Tributação/Certificação/Licenças

ELEMENTOS PARA TRIBUTAÇÃO/CERTIFICAÇÃO/LICENÇAS

Tipo:	---	IEC:	---
Unidade de Medida/ Tributação:	---	Quantidade:	
Adicionar			

Esta área respeita a toda a informação necessária ao cálculo das imposições devidas por cada uma das mercadorias declaradas (adição) a ser utilizada sempre que:

- √ A taxa de direitos aduaneiros a aplicar não seja exclusivamente ad-valorem ou, podendo ser ad-valorem, depende de cálculos específicos para a sua determinação;
- √ Estejam em causa impostos especiais sobre o consumo (IEC/ISV);

Não deve ser preenchida nas declarações de sujeição ao regime de entreposto aduaneiro num entreposto, com excepção dos entrepostos do tipo D.

No seu preenchimento deve ter-se em conta as seguintes regras:

Subdivisão – Tipo

◆ Direitos Aduaneiros

Sempre que a mercadoria seja ou possa ser tributada por uma taxa específica ou mista deve ser indicado **código 1**.

◆ Certificação

Sempre que a mercadoria esteja sujeita a certificação, e a unidade de medida definida para o citado certificado seja diferente da unidade de medida definida para os direitos aduaneiros, deve ser indicado **código 1**.

◆ IEC

Sempre que a mercadoria seja ou possa ser tributada em sede de IEC deve ser indicado **código 2**.

Subdivisão – Unidade de Medida/ Tributação

◆ Direitos Aduaneiros

Sempre que a mercadoria seja ou possa ser tributada por uma taxa específica ou mista deve ser indicado código correspondente à unidade de medida/ tributação em causa constante do Anexo VII do Manual da Declaração Aduaneira de Importação.

◆ Certificação

Sempre que a mercadoria esteja sujeita a certificação, e a unidade de medida definida para o citado certificado seja diferente da unidade de medida definida para os direitos aduaneiros deve ser indicado código correspondente à unidade de medida/ tributação em causa, constante do Anexo VII do Manual da Declaração Aduaneira de Importação.

◆ IEC

Sempre que a declaração respeita a mercadorias sujeitas a IEC deve igualmente ser indicado código correspondente à(s) unidade(s) de medida/ tributação em causa, constante do Anexo VII do Manual da Declaração Aduaneira de Importação.

Subdivisão – Quantidade

Indicar a quantidade expressa na unidade de medida definida na subdivisão – Unidade de Medida/ Tributação.

Subdivisão – IEC

Sempre que a declaração respeita a mercadorias sujeitas a IEC (Subdivisão Tipo = 2) deve igualmente ser identificado o IEC correspondente à(s) unidade(s) de tributação/medidas declaradas.

Área Contentores

No caso das mercadorias serem transportadas em contentores, deve ser indicado o seguinte elemento:

Subdivisão – Identificação do Contentor

Indicar as marcas de identificação dos contentores declarados.

CASA 31a – Valor Aduaneiro

Indicar o valor aduaneiro das mercadorias declaradas na casa 31 correspondente, expresso em euros, calculado nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, devendo os elementos constitutivos do mesmo ser discriminados na Folha de

declarações e pedidos, adição a adição, sempre que nos termos regulamentares, não seja processado o competente “D.V.1”.

CASA 31b – Base Tributável IVA

31b | Base Tributável IVA

Indicar o valor tributável do IVA das mercadorias declaradas na casa 31 correspondente, expresso em euros, calculado nos termos do artigo 17º do CIVA.

CASA 33 – Código das Mercadorias

33 | Código das Mercadorias

A informação relativa ao código das mercadorias dever ser declarado da seguinte forma:

Primeira subdivisão – Código TARIC

Indicar, o código pautal da mercadoria correspondente à adição em causa, tal como indicado na Pauta de Serviço

Segunda/Terceira subdivisão – 1º e 2º Códigos Adicionais TARIC

Nos casos em que se torne necessário utilizar os códigos adicionais TARIC, devem os mesmos ser inseridos na 2ª e 3ª subcasa, sendo preenchidos por ordem crescente, tendo-se em conta que um código Alfanumérico é sempre considerado superior a um numérico.

Quarta subdivisão – Código Adicional IVA

Sempre que se torne necessário utilizar os códigos adicionais do IVA (se o código pautal permitir mais que uma taxa de IVA e se o declarante puder beneficiar da referida taxa), para efeitos de liquidação e cobrança deste imposto, deverão os referidos códigos ser apostos nesta subdivisão.

Exemplos:

1. Código: 71171100 - Botões de punho de metais comuns

33 Código das Mercadorias						
7117110000	i	0000	i	0000	i	0000

2. Código: 2921421060 - Acido Sulfanílico
 Origem: Índia;
 Fabricado por Kokan Synthetics & Chemicals Pvt Ltd,
 Código adicional 2500, se a mercadoria constar da Parte 8 da Pauta de Serviço (substâncias farmacêuticas)
 Código ADUMP - A398 para a empresa em questão

33 Código das Mercadorias						
292142100	i	2500	i	A398	i	0000

3. Código: 3824909987 – Óxido de zinco misturado com sílica no caso de a pureza do próprio óxido de zinco não ser inferior a 93 % de óxido de zinco
 Origem: China
 Código adicional – 3201 - Outros : Sem LPS/sem SPX.
 Código adicional – 1500 - Substâncias activas, constantes da Lista 2 da PARTE 6 da Pauta de Serviço. (Verba 2.4 da Lista I anexa ao código do IVA)
 Código adicional 2501 (taxa TPT 6,5%), se a mercadoria não constar da Parte 8 da Pauta de Serviço (substâncias farmacêuticas)
 Código adicional ¹³8999 para DUMPD : 28% para Origem China

33 Código das Mercadorias						
3824909987	i	2501	i	3201	i	1500

Caso sejam aplicáveis mais de dois códigos adicionais TARIC o último deve ser colocado na **Casa 31 - Área Códigos Adicionais - Subdivisão ADTARIC**.

Particularidades:

1. Esta casa **pode não estar preenchida** (facultativa) quando:
- ◆ Os 1ºs dígitos da casa 37 forem 71 ou 78 e na casa 49 o tipo de entreposto não se iniciar pela letra D;

¹³ O código 8999 é usado unicamente para o exemplo em questão, isto é, não pode ser utilizado.

CASA 34a – Código do País de Origem

Subdivisão – País de Origem

Regra geral

Indicar o código correspondente ao país de origem da(s) mercadoria(s), segundo o código comunitário constante do Anexo II do Manual da Declaração Aduaneira de Importação.

Particularidades:

1. Tratando-se de um produto originário da Comunidade indicar o código “EU” (Comunidade Europeia).

CASA 35 – Massa Bruta

Indicar a massa bruta (peso bruto) expressa em quilogramas (podendo quando for caso disso conter três casas decimais), das mercadorias descritas na casa nº 31 correspondente. A massa bruta corresponde à massa acumulada das mercadorias e de todas as respectivas embalagens, com exclusão do material de transporte, designadamente dos contentores.

CASA 36 – Preferência

Esta casa contém a informação relativa ao tratamento pautal das mercadorias, mesmo quando não seja requerido qualquer tratamento preferencial.

O tratamento pautal não se refere, portanto, apenas às preferências em sentido estrito (p.ex. direitos reduzidos no âmbito do SPG) mas cobre também várias outras medidas que têm efeitos na taxa de direitos, como por exemplo, contingentes, suspensões ou destino especial.

O conceito de preferência nesta casa cobre também a aplicação das taxas de direitos para os países terceiros, bem como a situação de não imposição de direitos no âmbito dos acordos de União Aduaneira.

Os códigos que devem figurar nesta casa são códigos compostos por três algarismos, onde:

- √ O primeiro algarismo, indica o tipo de regime pautal;
- √ Os dois algarismos seguintes, identificam de forma mais detalhada o tipo de medida em causa;

Cujo significado se passa a apresentar:

1. Primeiro algarismo do código	
Código	Descrição
1	Regime pautal erga omnes
2	Sistema de preferências generalizadas (SPG)
3	Preferências pautais distintas das referidas no código 2
4	Direitos aduaneiros em aplicação de acordos de União Aduaneira concluídos pela União Europeia.
2. Segundo e terceiro algarismos do código	
Código	Descrição
00	Nenhum dos casos seguintes
10	Suspensão pautal
15	Suspensão pautal com destino especial
18	Suspensão pautal com certificado relativo a natureza especial do produto
19	Suspensão temporária para os produtos importados com certificado de navegabilidade
20	Contingente pautal (*)
23	Contingente pautal com destino especial (*)
25	Contingente pautal com certificado relativo à natureza especial do produto(*)
28	Contingente pautal após aperfeiçoamento passivo (*)
40	Destino especial resultante da Pauta Aduaneira Comum
50	Certificado relativo à natureza especial do produto

Regra geral

Indicar nesta casa o código correspondente ao regime pautal aplicável, de acordo com as combinações constantes do Anexo V¹⁴ do Manual da Declaração Aduaneira de Importação.

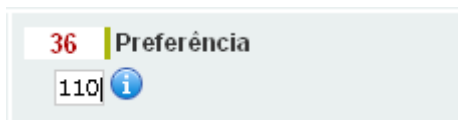
Particularidades:

1. Esta casa não pode ser preenchida:

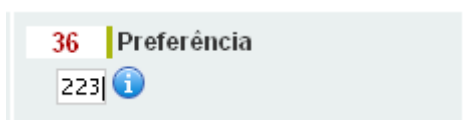
- ◆ No âmbito do comércio entre partes do território aduaneiro da Comunidade às quais se aplicam as disposições da Directiva 2006/112/CE e partes desse território às quais essas disposições não se aplicam ou no âmbito do comércio entre partes desse território às quais essas disposições não se aplicam, isto é, quando na 1ª subdivisão da casa 1 constar o código “CO”;
- ◆ Quando os dois primeiros dígitos da 1ª subdivisão da casa 37 forem iguais a 71 ou 78

Exemplos de preenchimento desta casa:

1. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias importadas dos Estados Unidos da América, as quais podem beneficiar de uma suspensão pautal*



2. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias importadas de Angola ao abrigo de um contingente pautal com destino especial, no âmbito do Sistema de Preferências Generalizadas (SPG)*



3. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias com um destino especial resultante da Pauta Aduaneira Comum, importadas da Jordânia, país que pode beneficiar de uma preferência pautal (distinta do SPG)*

¹⁴ Nem todas as combinações possíveis têm aplicação do ponto de vista legal.

36 | Preferência
340 | i

4. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias importadas de Andorra no âmbito do Acordo de União Aduaneira estabelecido entre este país e a Comunidade*

36 | Preferência
400 | i

NOTA: Relativamente aos códigos de preferência iniciados por 2, 3 ou 4, na casa 44 deverá constar obrigatoriamente o código do documento, o número e a data de emissão que confere o tratamento preferencial invocado.

Quando o mesmo não estiver emitido aquando da aceitação da declaração, não deverá ser indicado o número e a data do documento, indicando-se apenas o código do documento.

Nestas situações deverá ser solicitada autorização para utilização do procedimento da declaração incompleta (procedimento simplificado, nº1, alínea a), do art.º 76º do CAC), através do preenchimento da Área Pedidos Anexos.

CASA 37 – Regime

37 | Regime
■ i ■ i □ i □ i

Esta casa respeita à informação relativa ao destino aduaneiro para o qual as mercadorias são declaradas.

A sua caracterização efectua-se através de códigos compostos por 4 dígitos, em conformidade com o Anexo I do Manual da Declaração Aduaneira de Importação. As combinações possíveis constam das tabelas que integram este anexo.

Por sua vez, quando for necessário particularizar procedimentos ou regimes específicos, àquele código de 4 dígitos deve ser associado o código de três caracteres que o identifica. Estas combinações constam igualmente das tabelas do referido anexo.

Primeira subdivisão

Indicar o destino aduaneiro solicitado

Segunda subdivisão

Indicar o destino aduaneiro precedente

Regra geral

Indicar o código de 4 algarismos que identifica o destino aduaneiro para o qual se pretende declarar as mercadorias em causa.

Estes códigos são compostos por um conjunto de 2 algarismos, que identificam o destino aduaneiro para que efectivamente se pretende declarar a(s) mercadoria(s) (regime aduaneiro solicitado¹⁵), em conformidade com o n.º 15 do art.º 4.º do Código Aduaneiro Comunitário (CAC), seguido de um conjunto de 2 algarismos que representa o destino aduaneiro a que, eventualmente, as mercadorias estiveram sujeitas anteriormente (destino aduaneiro precedente).

Nas situações em que não exista destino aduaneiro precedente deve indicar-se “00”.

Particularidades:

1. No preenchimento desta subcasa deve ter-se em conta que quando o destino aduaneiro precedente for:

- ◆ o regime aduaneiro de entreposto ou de importação temporária; ou
- ◆ quando as mercadorias provêm de uma zona franca;

o código relativo a estes destinos aduaneiros só deve ser utilizado se as mercadorias não tiverem sido sujeitas a um regime aduaneiro económico (aperfeiçoamento activo, aperfeiçoamento passivo, transformação sob controlo aduaneiro).

Exemplo:

Reexportação de mercadorias importadas no âmbito do regime aduaneiro de aperfeiçoamento activo – sistema suspensivo – e sujeitas, em seguida, ao regime de entreposto aduaneiro = 3151 (e não 3171).

Primeira declaração = 5100; segunda declaração = 7151; terceira declaração (reexportação) = 3151.

2. Do mesmo modo, a sujeição a um dos regimes suspensivos acima referidos por ocasião da reimportação de uma mercadoria temporariamente exportada analisa-

¹⁵ Determinante para o conceito de regime aduaneiro, expresso no art. 66º do CAC e que como tal determina se necessário a anulação de um DAU

se como uma simples importação ao abrigo deste regime. A reimportação só é considerada quando da introdução em livre prática da mercadoria em causa.

Exemplo:

Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de um produto exportado no âmbito do regime aduaneiro de aperfeiçoamento passivo e, quando da reimportação, sujeito ao regime de entreposto aduaneiro = 6121 (e não 6171).

Primeira declaração = 2100; segunda declaração = 7121; terceira declaração (reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea) = 6121.

Terceira e Quarta subdivisão – desdobramento comunitário/ nacional

Sempre que necessário o código indicado na primeira subdivisão deve ser complementado com o código de 3 caracteres que especifica o procedimento/regime associado ao destino aduaneiro solicitado, a inscrever nesta subcasa.

Estes códigos, na sua maioria, definidos comunitariamente são compostos por um caractere alfabético e por dois caracteres alfanuméricos, identificando o primeiro uma categoria de medidas de acordo com a seguinte repartição:

Aperfeiçoamento activo	Axx
Aperfeiçoamento passivo	Bxx
Franquias	Cxx
Importação temporária	Dxx
Produtos agrícolas	Exx
Diversos	Fxx

Dado que os mesmos não contemplavam determinadas situações que a nível nacional carecem igualmente de uma maior especificação, foram criados códigos de âmbito exclusivamente nacional, utilizando-se para o efeito a mesma lógica dos códigos comunitários, muito embora, por força da legislação, a sua estrutura tenha de ser do tipo, um caractere numérico e dois alfanuméricos, identificando o primeiro o fluxo em causa (com base no primeiro dígito do regime aduaneiro), de acordo com a seguinte repartição:

De saída:

Aperfeiçoamento passivo	2xx
-------------------------	-----

De entrada:

Introdução no consumo + livre prática	4xx
---------------------------------------	-----

Aperfeiçoamento activo

5xx

Mistos:

Tanto pode ser utilizado na saída como na entrada ou quando, num dos fluxos, possa ser associado a regimes aduaneiros diferentes

9xx

Exemplos de preenchimento desta casa:

1. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objecto de uma entrega isenta de IVA (40), não existindo regime precedente*

37 | Regime
40 | 00

2. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias de mercadorias que não são objecto de uma entrega isenta de IVA (40), em que se aplica o regulamento (CE) nº 150/2003 (isenção de direitos - armamento e equipamento militar)(4FM)*

37 | Regime
40 | 00 | 4FM

3. *Reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objecto de uma entrega isenta de IVA (61) com Isenção dos direitos de importação para as mercadorias de retorno (artigo 185º do CAC) (F01), exportadas definitivamente (10).*

37 | Regime
61 | 10 | F01

4. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objecto de uma entrega isenta de IVA (40), beneficiando de Destino Especial com isenção de IVA (4DC).*

37 | Regime
40 | 00 | 4DC

5. *Introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea (40) de bens pessoais importados por pessoas singulares que transferem a sua residência habitual para a Comunidade (art. 3º Regulamento (CE) nº 1186/2009) (C01).*

37 | Regime
40 ⓘ 00 ⓘ C01 ⓘ | ⓘ

6. *Reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias isentas de IVA para entrega num outro Estado-Membro (63) com Isenção dos direitos de importação para as mercadorias de retorno (artigo 185º do CAC) (F01), previamente exportadas definitivamente (10).*

37 | Regime
63 ⓘ 10 ⓘ F01 ⓘ | ⓘ

Caso esta mercadoria tenha, aquando da sua reentrada, sido sujeita ao regime de entreposto (71), para além de um daqueles códigos deve ainda ser indicado o código 9ET

37 | Regime
63 ⓘ 10 ⓘ F01 ⓘ 9ET ⓘ

7. *Importação temporária (53) de mercadorias que possam beneficiar de isenção total de direitos nos termos das Disposições de Aplicação do CAC (DACAC). Conforme a situação é obrigatório preencher 2ª subdivisão com o código respectivo (D01 a D29)*

37 | Regime
53 ⓘ 00 ⓘ D01 ⓘ | ⓘ

8. *Importação temporária (53) de mercadorias que não podem beneficiar de isenção total de direitos nos termos das Disposições de Aplicação do CAC (DACAC) (D51)*

37 | Regime
53 ⓘ 00 ⓘ D01 ⓘ | ⓘ

9. *Importação de mercadorias para sujeição ao regime de aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo) (51).*

37 | Regime
51 i 00 i [] i [] i

Caso a operação seja efectuada com recurso à compensação pelo equivalente sem exportação antecipada (5CE)

37 | Regime
51 i 00 i 5CE i [] i

10. Importação de mercadorias para sujeição ao regime de aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo) (51), com recurso à compensação pelo equivalente com exportação antecipada (11).

37 | Regime
51 i 11 i [] i [] i

11. Reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objecto de uma entrega isenta de IVA (61) exportadas temporariamente no âmbito do regime aduaneiro de aperfeiçoamento passivo (21),

37 | Regime
61 i 21 i [] i [] i

Caso seja utilizado o sistema de trocas comerciais padrão sem importação antecipada (2TP)

37 | Regime
61 i 21 i 2TP i [] i

Por sua vez, caso esta mercadoria tenha, aquando da sua reentrada, sido sujeita ao regime de entreposto (71), para além do código 2TP deve ainda ser indicado o código 9ET

37 | Regime
61 i 21 i 2TP i 9ET i

CASA 38 – Massa Líquida

38 | Massa Líquida



A massa líquida corresponde (peso líquido) à massa própria das mercadorias desprovidas de todas as suas embalagens, pelo que deverá sempre ser igual ou inferior à massa bruta (peso bruto) indicada na casa 35.

Indicar nesta casa a massa líquida, expressa em quilogramas, podendo quando for caso disso conter três casas decimais, das mercadorias descritas na casa 31 correspondente, isto é, a massa líquida (peso líquido) das mercadorias adição a adição.

No caso de quilogramas exactos, as três casas decimais não devem ser indicadas.

CASA 39 – Contingente

39 | Contingente



Indicar, quando for caso disso, o número de ordem do contingente ao abrigo do qual se pretende importar a mercadoria em causa.

Exemplos:

1. *Importação de Ananases com adição de álcool em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kgr de teor de açúcar menor ou igual a 17% em peso, importado dos Estados Unidos ao abrigo de um contingente (casa 36 = 120).¹⁶*

39 | Contingente

2. *Importação de Bovinos machos novos destinados à engorda originários dos EUA ou do Botswana ao abrigo de um contingente¹⁷*

- Casa 34 = US; casa 36 = 120

39 | Contingente

¹⁶ A imputação ao contingente é solicitada à DSTA, à Divisão de Origens e Valor Aduaneiro

- Casa 34 = BW; casa 36 = 320

39 | Contigente
094052 ⓘ

CASA 40 – Declaração Sumária/ Documento Precedente

Esta casa, de preenchimento obrigatório, destina-se a conter a identificação da declaração sumária e/ou a identificação do (s) documento (s) precedentes.

O seu preenchimento obedece a regras estabelecidas comunitariamente, devendo respeitar-se a seguinte estrutura na indicação da informação:

Subdivisão – Indicador do Tipo de Informação

40 | Declaração Sumária / Documentos Precedentes
Tipo de Informação: X - Declaração Sumária Z - Documento Precedente Y - Declaração Inicial

Destina-se a distinguir se a informação indicada nesta casa identifica uma declaração sumária ou um documento precedente. Os códigos a utilizar para este efeito são:

- X – Declaração sumária
- Z – Documento precedente
- Y – Declaração inicial¹⁸

Área Declaração Sumária – Código X

40 | Declaração Sumária / Documentos Precedentes
Tipo de Informação: X - Declaração Sumária Z - Documento Precedente Y - Declaração Inicial
Tipo de Documento: [---] ⓘ Número: [] Data de Emissão: [] - [] - [] ⓘ

Subdivisão – Tipo de Documento

¹⁷ Contingentes geridos pela DSL

¹⁸ Comunitariamente está previsto o código "Y" (Declaração inicial) que, de imediato, não irá ser utilizado

Identificar o tipo de documento que serve de declaração sumária, em conformidade com os códigos constantes do Anexo IX do Manual da Declaração Aduaneira de Importação.

Subdivisão – Número

Indicar o número atribuído à declaração sumária. Este elemento deve respeitar a seguinte estrutura:

Ano Contramarca	4 dígitos
Código estância aduaneira	8 dígitos
Via	1 dígito
Número da Contramarca	6 dígitos
Número de registo do documento de transporte	4 dígitos
Número de registo da mercadoria	2 dígitos

Subdivisão – Data de Emissão

Indicar a data de emissão da declaração sumária.

Área Documento Precedente – Código Z

Subdivisão – Tipo de Documento/Declaração

Identifica o tipo de documento precedente que suportou a sujeição das mercadorias ao regime aduaneiro, em conformidade com os códigos constantes do Anexo IX do Manual da Declaração Aduaneira de Importação.

Todavia, se o documento precedente tiver sido estabelecido com base numa declaração aduaneira feita por escrito ou por processo informático, o código do tipo documento é o tipo de declaração constante da primeira subcasa da casa n.º 1 (IM, EX, CO ou EU).

Subdivisão – Número

Indicar o número atribuído ao documento em causa.

Subdivisão – Data de Emissão

Indicar a data do documento.

Subdivisão – Estância Aduaneira

Indicar o código da Estância Aduaneira onde foi processada a declaração. Caso o código da Estância Aduaneira onde foi processada a declaração conste do número da declaração, esta subdivisão não deve ser preenchida.

Subdivisão – Regime Precedente

Indicar o regime aduaneiro associado à declaração.

40 | Declaração Sumária / Documentos Precedentes

Tipo de Informação: X - Declaração Sumária Z - Documento Precedente Y - Declaração Inicial

Tipo de Doc/Dec: Número: Data de Emissão: - -

Estância Aduaneira: Regime Precedente:

40 | Declaração Sumária / Documentos Precedentes

Tipo de Informação: X - Declaração Sumária Z - Documento Precedente Y - Declaração Inicial

Tipo de Doc/Dec: Número: Data de Emissão: - -

Estância Aduaneira: Regime Precedente:

Área Declaração Inicial – Y

Não utilizado

Particularidades:

1. Quando existir simultaneamente declaração sumária e documento precedente:

- ◆ Toda a informação é declarada ao nível da área respeitante a esta casa.

Exemplo:

Declaração de reimportação com introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objecto de uma entrega isenta de IVA (61) exportadas temporariamente no âmbito do regime aduaneiro de aperfeiçoamento passivo (21),





40 Declaração Sumária / Documentos Precedentes

Tipo de Informação: X - Declaração Sumária Z - Documento Precedente Y - Declaração Inicial

Adicionar

Número de Registos: 2

Pág. Anterior 1 / 1 Pág. Seguinte

	Tipo	Código Doc./Dec.	Número	Data Apresentação	Estância	Regime
 	X	705	2011PT0000401123456123412	2011-11-25		
 	Z	EX	2010PT00004020308391	2011-09-30		21

2. Quando para a mesma adição existir mais do que um documento precedente:

- ◆ Toda a informação é dada ao nível da área respeitante a esta casa, assegurando o sistema informático a inscrição, nesta casa, da menção “Diversos-00200” e a identificação dos documentos em causa na casa 44.

Exemplo:

Declaração de Introdução no consumo e introdução em livre prática simultânea de mercadorias que não são objecto de uma entrega isenta de IVA previamente sujeitas ao regime de entreposto aduaneiro (4071 - casa 37), através de duas declarações





40 Declaração Sumária / Documentos Precedentes

Tipo de Informação: X - Declaração Sumária Z - Documento Precedente Y - Declaração Inicial

Adicionar



Número de Registos: 2

Pág. Anterior 1 / 1 Pág. Seguinte

	Tipo	Código Doc./Dec.	Número	Data Apresentação	Estância	Regime
 	Z	IM	2011PT00011520036101	2011-08-15		71
 	Z	IM	2011PT00011520033788	2011-08-16		71

CASA 41 – Unidades Suplementares

41 Unidades Suplementares

Primeira Subdivisão

Regra geral

Se necessário indicar, para a adição correspondente, a quantidade expressa na unidade prevista na nomenclatura das mercadorias, podendo, se for caso disso, indicar duas casas decimais.

Exemplo:

Importação de 1000 tapetes de outras matérias têxteis com a área de 12840,402 m2 (código TARIC 5701909010)

Segunda Subdivisão

Nos casos de importação em diferentes remessas, mesmo que a nomenclatura pautal não exija a indicação de unidades suplementares, nesta casa deve ser indicada a sigla RE (remessa escalonada).

Na última declaração relativa à mercadoria objecto de autorização de importação em diferentes remessas, indicar a sigla FL (remessa final) e a quantidade correspondente, se for caso disso. As declarações correspondentes às diferentes remessas devem ser identificadas na casa 44.

Exemplo:

Primeira e segunda Declaração

Declaração final

CASA 42 – Preço da Adição

42 | Preço da Adição



Regra Geral:

Inscriver, na moeda indicada na casa 22, a fracção do montante facturado correspondente à mercadoria em causa.

Particularidade:

1. Esta casa apenas **não é preenchida** quando se tratar de uma declaração de sujeição de mercadorias ao regime de entreposto aduaneiro e na casa 49 a identificação do entreposto não se iniciar pela letra D ou de uma declaração para colocação de mercadorias em zona franca sujeita às modalidades de controlo do tipo II (códigos 71 e 78 respectivamente).

CASA 43 – Método de Avaliação

43 | Método de Avaliação



Se necessário indicar, para a adição correspondente o código comunitário do método de avaliação utilizado para a determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

Esta informação é codificada do seguinte modo:

Código	Artigo pertinente do CAC	Método
1	29. ^o n. ^o 1	O valor transaccional de mercadorias importadas
2	30. ^o n. ^o 2 a)	O valor transaccional de mercadorias idênticas
3	30. ^o n. ^o 2 b)	O valor transaccional de mercadorias semelhantes
4	30. ^o n. ^o 2 c)	O valor dedutivo
5	30. ^o n. ^o 2 d)	O valor calculado
6	31. ^o	O valor com base em dados disponíveis (o método «fall back»)

Particularidades:

1. Esta casa apenas **não é preenchida** quando:

- ◆ o código de regime específico (terceira ou quarta subdivisão da Casa 37 – Regime) for igual a E01 ou E02.
 - ◆ a 1ª subdivisão da casa 37 os dois primeiros dígitos forem iguais a 71 ou 78 e na casa 49 o tipo de entreposto não se iniciar pela letra D.
2. Esta casa é de preenchimento **facultativo**, no âmbito dos procedimentos simplificados identificados na 2ª subdivisão da casa 1 – “Declaração” por:
- ◆ código B (declaração incompleta);
 - ◆ código C (declaração simplificada);
 - ◆ não preenchido (notificação da inscrição das mercadorias nos registos)

CASA 44 – Referências Especiais/Documentos Apresentados/Certificados e Autorizações

Nesta casa deve ser indicada toda a documentação de suporte à declaração aduaneira que permita a aplicação das disposições que regem o regime aduaneiro para o qual são declaradas as mercadorias, bem como as referências (menções) especiais que se tornem necessárias, segundo os códigos previstos para esse efeito no Anexo IX do Manual da Declaração Aduaneira de Importação.

Esta informação é recolhida em duas áreas distintas, Documentos e Menções.

Quando a declaração comportar várias adições, os documentos/menções que digam respeito a todas elas devem ser apenas indicados na casa 44 correspondente à 1ª adição.

Área Menções

44 | Referências Especiais/Documentos Apresentados/Certificados e Autorizações

Tipo: Menção Documento

Código: ⓘ Número: ⓘ Data associada à Menção: - - ⓘ

Montante / Referência: ⓘ

Indicar as menções exigidas, nomeadamente, por força de regulamentação específica, completando-as, quando for caso disso, através:

Subdivisão – Código

Indicar, segundo o código comunitário/nacional previstos para esse efeito no Anexo IX do Manual da Declaração Aduaneira de Importação, o código da menção.

Subdivisão – Número

Indicar o número da menção, quando aplicável.

Subdivisão – Data associada à menção

Indicar a data associada à menção, quando aplicável.

Subdivisão – Montante/Referência

Indicar o montante/referência associada à menção, quando aplicável.

Área Documentos

44 | Referências Especiais/Documentos Apresentados/Certificados e Autorizações

Tipo: Menção Documento

Código: ⓘ Número: ⓘ Data Emissão: - - ⓘ

Entidade Emissora: ⓘ Data Fim Validade: - - ⓘ

Montante Facturado: ⓘ Moeda Facturação: ⓘ

Condições de entrega: ⓘ Prazo em dias: ⓘ

Unid. Medida: Quantidade:

Indicar os documentos, certificados e autorizações apresentados em apoio da declaração, incluindo, se for caso disso, os exemplares de controlo T5, identificando-os através:

Subdivisão – Código

Indicar, segundo o código comunitário previstos para esse efeito no Anexo IX do Manual da Declaração Aduaneira de Importação, o código do documento de suporte à declaração aduaneira.

Subdivisão – Número

Indicar o número do documento.

Subdivisão – Data Emissão

Indicar a data de emissão do documento.

Subdivisão – Entidade Emissora

Indicar a entidade emissora do documento, quando aplicável.

Subdivisão – Data Fim Validade

Indicar a data de fim de validade do documento, quando aplicável.

Subdivisão – Montante Facturado

Quando, relativamente à mesma remessa, sejam apresentadas facturas em mais do que uma moeda e/ou com condições de entrega diferentes, indicar o montante facturado associada a cada factura.

Subdivisão – Moeda Facturação

Quando, relativamente à mesma remessa, sejam apresentadas facturas em mais do que uma moeda e/ou com condições de entrega diferentes, indicar a moeda de facturação associada a cada factura.

Subdivisão – Condições de Entrega

Quando, relativamente à mesma remessa, sejam apresentadas facturas em mais do que uma moeda e/ou com condições de entrega diferentes, indicar as condições de entrega associadas a cada factura.

Subdivisão – Prazo em dias

Quando são processadas declarações decorridos os prazos estabelecidos na legislação aduaneira para atribuição de um dos destinos aduaneiros admitidos para as mercadorias em causa, caso tenha sido autorizada a prorrogação do prazo, dever-se-á indicar o número de dias de prorrogação.

A esta indicação deverá estar sempre associado o código de documento 9F04 (autorização de prorrogação do prazo de depósito temporário).

Subdivisão – Unidade de medida

Quando o documento declarado for um certificado de importação que careça de imputação, nesta subdivisão deve ser declarada a unidade de medida definida para o citado certificado e com base na qual vai ser expressa a quantidade a imputar.

Subdivisão – Quantidade

Quando a subdivisão Unidade de medida estiver preenchida, indicar a quantidade expressa nessa unidade de medida.

Particularidades

1. Para certos tipos de documentos cuja existência física apenas possa ser assegurada após a numeração e/ou autorização de saída da declaração, é admissível que apenas seja aposto quando da aceitação da declaração, o código correspondente ao documento que futuramente será emitido.

Após a sua emissão dever-se-á promover a correcção da declaração (rectificação/revisão).

Quando a existência dos documentos referidos são condição obrigatória para a concessão da autorização de saída das mercadorias, a mesma só poderá ser concedida após a alteração da declaração, indicando-se o respectivo número e data de emissão, bem como os restantes elementos quando aplicáveis.¹⁹

¹⁹ As circunstâncias específicas associadas à obrigatoriedade de apresentar determinado à data de aceitação/concessão da autorização de saída das mercadorias podem ser consultadas nas respectivas instruções procedimentais (Circulares/Informações Complementares (IC)/etc)

2. Declarações relativas as mercadorias que possam beneficiar de **isenção de IVA**.

Nestes casos torna-se necessário indicar a menção IVA. No quadro seguinte identificam-se as situações em questão:

2ª subdivisão da casa 37	Casa 44	IVA
C01	IVA (em branco)	Isto IVA Cobrança de IVA
C02 a C04 e C06	IVA	Isto de IVA
C07	IVA (em branco)	Isto de IVA Cobrança de IVA
C08	IVA	Isto de IVA
C09 a C12	IVA (em branco)	Isto IVA Cobrança de IVA
C15 a C16; C18 a C20	IVA	Isto de IVA
C21 a C25	IVA (em branco)	Isto IVA Cobrança de IVA
C26 a C35, C38, C40, C41	IVA	Isto de IVA
C36, C37 e C39	IVA (em branco)	Isto IVA Cobrança de IVA
F01 a F04, F21 e F22	IVA (em branco)	Isto IVA Cobrança de IVA
4DC, 4FF e 4 FC	IVA	Isto de IVA
9RP	IVA (em branco)	Isto IVA Cobrança de IVA

3. Declarações processadas decorridos os prazos estabelecidos na legislação aduaneira para atribuição de um dos destinos aduaneiros admitidos para as mercadorias em causa.

◆ 1ª situação – Sem autorização de prorrogação do prazo

Conforme o caso – declaração apresentada antes de decorridos 6 meses após a data da declaração sumária ou apresentada decorridos mais de 6 meses - averbar nesta casa o código de documento 9F02 (autorização para declarar mercadorias demoradas) ou 9F03 (autorização para declarar mercadorias abandonadas).

◆ 2ª situação - Com autorização de prorrogação do prazo

Nestes casos deve ser sempre averbado nesta casa o código de documento 9F04 (autorização de prorrogação do prazo de depósito temporário) seguido do número de dias de prorrogação.

Por sua vez, se a declaração for apresentada decorrido este prazo, para além deste código, deve ainda ser inscrita, conforme o caso, um dos códigos referidos na 1ª situação.

4. Considerando que no cálculo da base de tributação do IVA devem ser declaradas o valor das despesas acessórias nele incluídas, deve ser sempre declarado nesta casa e em cada adição da declaração aduaneira a menção VDA (Valor das Despesas Acessórias) e o respectivo montante.
5. Sempre que na casa 36 constar o código “119” (Suspensão temporária para os produtos importados com certificado de navegabilidade), nesta casa tem de constar obrigatoriamente, para além do código de documento respectivo, a menção “10100” (Importação a coberto de um certificado de navegabilidade).
6. Sempre que seja processada uma declaração de sujeição a um regime aduaneiro económico e a entrega da declaração constitua simultaneamente o pedido de autorização e a sua aceitação constitua a autorização do mesmo, nesta casa deve constar obrigatoriamente a menção “00100” (Autorização simplificada).
7. Sempre que seja processada uma declaração de sujeição a um regime suspensivo ou as mercadorias sejam introduzidas numa zona franca sujeitas às modalidades de controlo do tipo I ou II ou ainda num entreposto franco, apurando esta declaração um regime de:

- ◆ Aperfeiçoamento Activo (sistema suspensivo ou de draubaque); ou
- ◆ Importação Temporária;

nesta casa deve constar obrigatoriamente, conforme a situação, uma das seguintes menções:

- “10200” (Mercadorias AA/S)
- “10300” (Mercadorias AA/S política comercial)²⁰
- “10400” (Mercadorias AA/D)
- “10500” (Mercadorias IT)

8. Quando, relativamente à mesma remessa, sejam apresentadas facturas:

- ◆ em mais de uma moeda; e/ou
- ◆ com condições de entrega diferentes;

nesta casa, associado à identificação de cada uma das facturas, deve ser indicado:

- o código da moeda de facturação (Anexo XI do Manual da Declaração Aduaneira de Importação);

²⁰ Código a utilizar quando o apuramento do aperfeiçoamento activo (sistema suspensivo) respeite a mercadorias de importação objecto de medidas específicas de política comercial aplicáveis no momento da sujeição.

- o montante facturado expresso nessa moeda;
 - o código das condições de entrega (Anexo III do Manual da Declaração Aduaneira de Importação), se for caso disso.
9. Declarações relativas a mercadorias que tenham sido objecto de uma declaração DOM, nesta casa deve ser indicado:
- ◆ O código 5E01 (declaração DOM), procedido do número e data de aceitação;
 - ◆ A sigla CM, procedido do número do processo do meio de transporte (contra-marca) no qual as mercadorias foram transportadas para a estância aduaneira de destino ou outro local designado ou aprovado pelas autoridades aduaneiras, atribuído por esta estância.
10. Sempre que seja processada uma declaração de sujeição a um regime de introdução no consumo (códigos de regime 40 ou 49) de mercadorias sujeitas a IEC's cuja selagem é obrigatória, deverá ser aposta nesta casa a menção **TBSE** (Tabaco/Bebidas Espirituosas Estampilhadas), seguida do ano da estampilha no caso de se tratar de tabaco, ou seguida do código do produto, tipo de selo e quantidade caso se trate de bebidas espirituosas.
11. Sempre que seja processada uma declaração aduaneira respeitante a mercadorias cujo destino final seja outro Estado-Membro, nesta casa tem que constar obrigatoriamente a(s) menção(ões) Y041 e, quando for caso disso, Y040 ou NIVA, seguida(s) dos respectivos números de identificação IVA.²¹

CASA 45 - Ajustamento

45 | Ajustamento



Esta casa contém informações relativas a eventuais montantes que devem ser adicionados ou deduzidos ao montante facturado para efeitos de determinação do valor aduaneiro das mercadorias.

Regra geral

²¹ Para um esclarecimento completo do correcto preenchimento nesta situação, deverá ser consultado o Manual do IVA – Vertente Aduaneira.

Indicar os elementos necessários à determinação do valor aduaneiro das mercadorias declaradas na casa 31 correspondente (para além dos indicados na casa 42) de acordo com as seguintes normas:

- √ Casos em que haja lugar a entrega da “declaração dos elementos relativos ao valor aduaneiro” (D.V.1):

Inscrever o “montante B-C”, indicado no D.V.1, respeitante a adição em causa.

- √ Casos em que não haja lugar à entrega da “declaração dos elementos relativos ao valor aduaneiro” (D.V.1):

Inscrever o montante indicado na Folha de Declarações e Pedidos para determinação do valor aduaneiro, respeitante a adição em causa.

Particularidades:

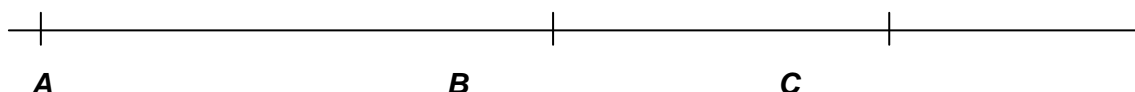
1. Esta casa **não deve ser preenchida** quando os dois primeiros dígitos da 1ª subdivisão da casa 37 forem iguais a “71” ou “78” e na casa 49 o código de identificação do entreposto não se iniciar por D.

CASA 46 – Valor Estatístico

Indicar o montante do valor estatístico expresso na moeda do Estado-membro onde são cumpridas as formalidades de importação, em conformidade com o art.º 4.º do Regulamento (UE) n.º 113/2010.

Exemplo:

Condição de entrega da mercadoria – EXW



A – Local de expedição;

B – Fronteira do EM de “importação”;

C – Local de destino;

Valor da Factura (EXW) – 6.000 US\$;

Valor do frete e seguro do local de expedição até à fronteira do EM de “importação” (A-B) – 2.000 US\$;

Considerando que a condição de entrega EXW, é necessário incluir ao valor facturado o valor do frete e seguro até à fronteira do EM de “importação por forma a obter-se o valor estatístico.

	USD \$	Taxa Câmbio	Euro €
Valor facturado	6.000, 00	1,233	4.866, 18
Frete e seguro	2.000, 00	1,233	1.622,06
			6.488,24

Valor estatístico = 6.488, 24 €

Particularidades:


1. Esta casa **não deve ser preenchida** quando os dois primeiros dígitos da 1ª subdivisão da casa 37 forem iguais a “71” ou “78” e na casa 49 o código de identificação do entreposto não se iniciar por D.

CASA 47 – Cálculo das Imposições

47 | Cálculo das Imposições

Imposição: ..

Base de tributação: Taxa: Montante:

Garantia:  Utilizar última garantia?:

Esta casa tem por objectivo espelhar os cálculos necessários ao apuramento dos montantes devidos (liquidação) pela sujeição das mercadorias a um regime aduaneiro.

É constituída, adição a adição, pelas seguintes áreas:

- Imposição
- Base de tributação
- Taxa

- Montante
- Garantia

Esta casa de preenchimento obrigatório, muito embora o mesmo revista um carácter meramente indicativo, deve ser preenchida nos seguintes moldes:

Subdivisão – Tipo de Imposição

Indicar nesta subdivisão o(s) código(s) de tipo de imposição em causa (direito de importação, IVA, etc.), em conformidade com os códigos constantes do Anexo VIII do Manual da Declaração Aduaneira de Importação.

Subdivisão – Base de Tributação

Inscriver nesta subdivisão o valor correspondente à base de tributação (valor aduaneiro, peso ou outra) respeitante à taxa que vai ser utilizada, relativamente à imposição em causa.

Quando a mercadoria está sujeita a uma taxa composta, devem ser indicadas as bases de tributação a utilizar, ficando ambas associadas ao mesmo tipo de imposição a que respeitam.

Subdivisão – Taxa

Nesta subdivisão deve ser indicada a taxa a aplicar à correspondente base de tributação.

Subdivisão – Montante

Indicar nesta subdivisão o valor que resulta da aplicação da taxa à base de tributação em causa.

Subdivisão – Garantia

Esta subdivisão só deve ser preenchida quando o declarante/representante beneficiar da possibilidade de diferimento de pagamento da dívida aduaneira, indicando-se o ano, o número e o tipo da respectiva garantia.

No seu preenchimento deve ter-se em conta as seguintes regras:

- √ Se na casa 14 o tipo de declarante/representante for igual a [1] ou [2], o titular da garantia tem de ser obrigatoriamente a pessoa identificada na casa 8 (destinatário);
- √ Se na casa 14 o tipo de declarante/representante for igual a [3], o titular da garantia pode ser a pessoa:
 - ◆ Identificada na casa 14, se o seu número de identificação EORI corresponder a uma “cédula” do tipo R ou I; ou
 - ◆ Identificada na casa 8, se a pessoa identificada na casa 14 estiver devidamente autorizada para o efeito.

Exemplos de preenchimento desta casa

1. *Declaração de introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea (casa 37 = 40 00) de bijutaria originária dos Estados Unidos e do Canadá (casa 33 = 71179000 00), sobre a qual incide uma taxa ad-valorem de 4%.*

São utilizadas duas garantias.

Dado a mercadoria ter duas origens diferentes a declaração terá duas adições

1ª adição:

Valor aduaneiro (casa 46) = €1200,56

Base tributável IVA = €1260,57

Garantia: 2011/1234567/3

47 Imposições definitivas

Imposição:

Base de tributação: Taxa: Montante:

Garantia: Utilizar última garantia?:

Resultados encontrados: 2

Pág. Anterior / 1 Pág. Seguinte

	Imposição	Base Tributação	Taxa	Montante	Garantia
<input type="checkbox"/>	A00	1200.56	0.04	48.02	2011/1234567/3
<input type="checkbox"/>	B00	1260.56	0.23	289.93	2011/1234567/3

2ª adição:

Valor aduaneiro (casa 46) = €1500,65

Base tributável IVA = €1570,68

Garantia: 2011/7654321/3

47 | Imposições definitivas

Imposição:

Base de tributação: Taxa: Montante:

Garantia: Utilizar última garantia?:

Adicionar

Resultados encontrados: 2

Pág. Anterior 1 / 1 Pág. Seguinte

	Imposição	Base Tributação	Taxa	Montante	Garantia
<input type="checkbox"/>	A00	1500.65	0.04	60.03	2011/7654321/3
<input type="checkbox"/>	B00	1570.68	0.23	361.26	2011/7654321/3

2. Declaração de introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea (casa 37 = 40 00) de televisores com ecrã de 16 cm originários da Coreia (casa 33 = 85281252 11), sobre a qual incide uma taxa ad-valorem de 14%.

Dado a origem da mercadoria, esta está sujeita a direitos anti-dumping – taxa 15%

Valor aduaneiro = €1000,00

Base tributável IVA = 1340,00

Garantia: 2011/1234567/3

47 | Imposições definitivas

Imposição:

Base de tributação: Taxa: Montante:

Garantia: Utilizar última garantia?:

Adicionar

Resultados encontrados: 3

Pág. Anterior 1 / 1 Pág. Seguinte

	Imposição	Base Tributação	Taxa	Montante	Garantia
<input type="checkbox"/>	A00	1000.00	0.14	140	2011/1234567/3
<input type="checkbox"/>	A30	1000.00	0.15	150	2011/1234567/3
<input type="checkbox"/>	B00	1340	0.23	308.20	2011/1234567/3

3. Declaração de introdução no consumo com introdução em livre prática simultânea (casa 37 = 40 00) de Sorbitol²² originário dos Estados Unidos (casa 33 = 38246019 00), sobre a qual incide uma taxa mista de 9%+37,80€/100Kg.

Valor aduaneiro (casa 46) = €10000,00

Peso líquido (casa 38) = 1500,000Kg

Elementos de tributação – Direitos (casa 31) = DA: UT=DTN; QT=15,000

Base tributável IVA = €11485,30

²² Excepto da subposição 2905 44, em solução aquosa não contendo D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol

47 Cálculo das Imposições

Imposição:

Base de tributação:

Taxa:

Montante:

Garantia:

Utilizar última garantia?:

Adicionar

Resultados encontrados: 3

Pág. Anterior 1 / 1 Pág. Seguinte

	Imposição	Base Tributação	Taxa	Montante	Garantia
	A00	10000	0.09	900	
	A00	15	37.8	587	
	B00	11485.30	0.23	264.16	

CASA 49 – Identificação do Armazém

49 Identificação do Armazém

Tipo: Número: País:

Indicar, quando necessário e consoante a situação, o número de identificação atribuído ao entreposto aduaneiro ou fiscal, à zona franca ou entreposto franco.

Esta identificação deve respeitar a seguinte estrutura, composta por **três elementos**:

Subdivisão – Tipo

Deve ser introduzida a especificação do tipo de local:

- ◆ **Entrepósitos aduaneiros**, a letra que determina o tipo de entreposto de acordo com as denominações previstas no artigo 525º das DACAC - (A, B, C, D, E ou F).
- ◆ **Entrepósitos não aduaneiros**, a letra “Y”
- ◆ **Zona franca ou entreposto franco**, a letra “Z”

Subdivisão – Número

Deve ser introduzido o número de identificação atribuído por cada Estado-Membro aquando da emissão da respectiva autorização, com um limite máximo de 14 caracteres. Nacionalmente este elemento tem a seguinte configuração:

- ◆ Entrepósitos aduaneiros, zonas francas e entrepósitos francos:
 - 3 caracteres que identificam o tipo de local;
 - 8 dígitos que constituem o número sequencial atribuído aquando do registo do local
 - 3 dígitos que identificam a estância de controlo

- ◆ Entrepósitos fiscais²³:
 - 3 caracteres que identificam o tipo de local;
 - 9 dígitos que respeitam à identificação fiscal do titular
 - 2 caracteres que constituem o número sequencial atribuído ao local do titular em causa

Subdivisão – País

Deve ser introduzido o código do país da comunidade (Anexo II do Manual da Declaração Aduaneira de Importação) onde se situa o local em causa.

Exemplos de preenchimento desta casa:

1. *Declaração de sujeição ao regime de entreposto aduaneiro (casa 37 = 7100), num entreposto privado (C).*

49 Identificação do Armazém

Tipo: Número: País:

2. *Declaração de introdução em livre prática e sujeição simultânea a um regime de entreposto que não o de entreposto aduaneiro (casa 37 = 0700).*

49 Identificação do Armazém

Tipo: Número: País:

NOTA: Esta casa é obrigatoriamente preenchida sempre que as mercadorias entrem ou saem de um entreposto aduaneiro, de um entreposto fiscal, de uma zona franca ou de um entreposto franco.

²³ A sigla do país que inicia a estrutura de codificação dos entrepósitos fiscais (vide circular 97/2006, série II) não deve ser considerada para efeitos de preenchimento das declarações aduaneiras de importação

Quando as mercadorias saírem de um destes locais e entrarem noutra (p.e casa 37 = 7171), nesta casa identifica-se sempre o local de destino das mercadorias, identificando-se o local de saída na casa 30.

CASA 54 – Local e Data, Assinatura e Nome do Declarante ou do seu Representante

54 Local e Assinatura	
Número:	<input type="text"/>
Nome:	<input type="text"/>
Local:	<input type="text"/> Data: 2011 - 11 - 07

Subdivisão – Número

Indicar o número de identificação da pessoa que "assina" a declaração. A pessoa que efectua a declaração é sempre a uma pessoa singular.

Subdivisão – Nome

Indicar o nome de identificação da pessoa que "assina" a declaração.

Subdivisão – Local

Indicar o local onde a declaração é efectuada.

Subdivisão – Data

Não preencher.

CASA A – Estância Aduaneira de Destino

Nos casos de envio electrónico, por XML ou Webform, esta casa será preenchida com o código da estância aduaneira para onde vai ser enviada a declaração.

2. ALTERAÇÕES À DECLARAÇÃO

2.1. Antes da Autorização de Saída

2.1.1. Rectificação

Nos termos do art. 65º do CAC, o **declarante** pode ser autorizado, a seu pedido, após a aceitação da declaração aduaneira, a rectificar os elementos declarados.

Todavia, a rectificação não pode:

- ◆ Ter por efeito fazer incidir a declaração sobre mercadorias distintas daquelas a que inicialmente se referia. Consequentemente, o pedido não pode recair sobre a designação da mercadoria, nem sobre os 8 primeiros dígitos do código pautal;
- ◆ Ser autorizada após:
 - a declaração ter sido triada para verificação;
 - a administração aduaneira ter detectado a inexactidão dos elementos em causa;
 - a autorização de saída das mercadorias

Este pedido deverá ser efectuado através do envio de mensagem electrónica específica, na qual deverá constar além fundamentação que suporta aquele pedido, a versão integral da declaração que conterá as alterações solicitadas.

A entrega desta mensagem consubstancia a entrega de uma nova declaração destinada a substituir a declaração original, produzindo os mesmos efeitos jurídicos como se de uma nova declaração se tratasse.

Autorizada a rectificação em causa, a declaração deverá seguir o circuito respectivo.

Ao nível da declaração as rectificações distinguem-se da versão inicial ou das versões anteriores por conterem na casa A o correspondente número de versão, considerando-se que a declaração inicial corresponde sempre à 1ª versão, pelo que a primeira rectificação corresponde sempre à versão 02.

Exemplo:

A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO	
	
2011PT00001561006477	Versão 2
Aeroporto de Lisboa	Revisão 0
NP 101488/2011	2011-12-01

2.1.2. Alteração por iniciativa da administração

Sempre que a administração, na sequência da conferência da declaração (controlo documental e/ou físico), constatar que existem divergências, isto é, quando os resultados destes controlos não estiverem de acordo com os elementos constantes da declaração, estas divergências deverão ser especificadas em mensagem própria na qual constará a fundamentação que suporta aquela proposta de alteração e sempre que possível a versão integral da declaração contendo os elementos que a administração considera serem os correctos.

Desta forma, esta mensagem é o suporte com base no qual:

- ◆ O declarante/representante toma conhecimento das discrepâncias;

Caso haja discordância entre a administração e o declarante/representante, a declaração só poderá ser alterada após a conclusão do respectivo processo, efectuando-se o desalfandegamento com base nas normas que regulam a matéria.

Diferentemente da alteração por iniciativa do declarante, as alterações por iniciativa da administração podem incidir sobre qualquer elemento declarado.

Reunidas as condições necessárias para se proceder à alteração da declaração, as acções subsequentes são em tudo idênticas às enunciadas no ponto anterior.

2.2. Depois da Autorização de Saída

2.2.1. Revisão

Nos termos do art. 78º do CAC, as autoridades aduaneiras podem, a pedido do declarante, igualmente autorizar a revisão da declaração após a concessão da autorização de saída das mercadorias.

Tendo presente que, por força das circunstâncias, as alterações após a autorização de saída (revisão) devem ser significativamente mais restritivas que a rectificação, aplicam-se neste âmbito as limitações referidas ao nível das rectificações no que diz respeito à impossibilidade de alteração da designação e do código pautal das mercadorias.

Este pedido deverá igualmente através do envio de mensagem electrónica específica, na qual deverá constar além fundamentação que suporta aquele pedido, a versão integral da declaração que conterá as alterações solicitadas.

Autorizada a revisão em causa a declaração deverá seguir o circuito respectivo.

Ao nível da declaração as revisões distinguem-se da versão inicial e/ou das versões anteriores por conterem na casa A o correspondente número de revisão.

Exemplo:

1. Declaração revista sem ter anteriormente qualquer rectificação

A ESTÂNCIA ADUANEIRA DE DESTINO	
	
2011PT00004061007597	Versão 1
Alfândega Marítima de Lisboa	Revisão 1
NP 101476/2011	2011-12-13

2.2.2. Revisão por iniciativa da administração

O art. 78º do CAC contempla igualmente a possibilidade de as autoridades aduaneiras poderem oficiosamente proceder à revisão da declaração após a concessão da autorização de saída das mercadorias, na sequência de controlos *a posteriori* que efectuem para se certificarem da exactidão dos elementos da declaração.

As discrepâncias detectadas naqueles controlos deverão ser especificadas em mensagem própria na qual constará a fundamentação que suporta aquela proposta de alteração e sempre que possível a versão integral da declaração contendo os elementos que a administração considera serem os correctos.

- ◆ Dar a conhecer ao declarante/representante as discrepâncias detectadas;
- ◆ Se efectuarem as alterações no sistema desde que o declarante/representante concorde com as mesmas

Caso haja discordância entre a administração e o declarante/representante, a declaração só poderá ser alterada após a conclusão do respectivo processo.

Reunidas as condições necessárias para se alterar a declaração, as acções subsequentes são em tudo idênticas às enunciadas para as alterações antes da autorização de saída.

Atendendo a que, por força das circunstâncias, as alterações após a autorização de saída (revisão) devem ser significativamente mais restritivas que as alterações antes da autorização de saída, em regra, apenas em resultado de um processo de análise é possível alterar a designação e o código pautal da(s) mercadoria(s).

Todavia, considerando que as mercadorias podem ainda estar disponíveis para apresentação à administração mesmo após esta ter dado a autorização de saída, podendo assim ser verificadas ou a análise documental permite inequivocamente constatar que a designação e/ou o código pautal foram erradamente declarados, nestes casos a revisão poderá incidir sobre estes elementos.

3. ANULAÇÃO DA DECLARAÇÃO

3.1. Anulação por iniciativa do Declarante/Representante

3.1.1. Antes da concessão da autorização de saída

Nos termos do art. 66º do CAC, a pedido do declarante, a administração aduaneira anulará uma declaração já aceite quando:

- ◆ O declarante provar que a mercadoria foi erradamente declarada para o regime aduaneiro correspondente a essa declaração; ou
- ◆ Na sequência de circunstâncias especiais, já não se justifique a sujeição da mercadoria ao regime aduaneiro para o qual foi declarada.

Contudo:

- ◆ Se a administração já tiver informado o declarante da intenção de proceder a uma verificação das mercadorias, o pedido de anulação só pode ser admitido após a realização dessa operação.
- ◆ A declaração não pode ser anulada após a autorização de saída, salvo nos casos definidos em conformidade com o procedimento do comité.

3.1.2. Após a concessão da autorização de saída

Por sua vez, nos termos do artigo 251º das DACAC, que derroga a última condição enunciada no parágrafo anterior, uma declaração pode ser anulada, após a concessão da autorização de saída, nas seguintes condições:

- ◆ Quando se verificar que as mercadorias foram erradamente declaradas para um regime aduaneiro que obriga ao pagamento dos direitos de importação em vez de terem sido sujeitas a um outro regime aduaneiro, se o pedido for apresentado num prazo de três meses a contar da data de aceitação da declaração e desde que as mercadorias:
 - i) Não tenham sido utilizadas em condições diferentes das previstas pelo regime aduaneiro ao qual elas deveriam ter sido sujeitas;
 - ii) Se destinassem, no momento em que foram declaradas, a ser sujeitas a um outro regime aduaneiro relativamente ao qual preenchiam todas as condições requeridas; e
 - iii) Sejam imediatamente declaradas para o regime aduaneiro a que, de facto, se destinavam.

A declaração de sujeição das mercadorias a este último regime aduaneiro produz efeitos a partir da data de aceitação da declaração anulada.

Em casos excepcionais, devidamente justificados, as autoridades aduaneiras podem autorizar que o referido prazo seja excedido.

◇ Quando se verificar que as mercadorias foram erradamente declaradas para um regime aduaneiro que obriga ao pagamento dos direitos de importação em vez de uma outra mercadoria, se o pedido for apresentado no prazo de três meses a contar da data de aceitação da declaração desde que:

- As mercadorias inicialmente declaradas:
 - i) Não tenham sido utilizadas de uma forma diferente da que fora autorizada na sua situação anterior; e
 - ii) Tenham sido sujeitas à sua situação anterior,

e que

- As mercadorias que deveriam realmente ter sido declaradas para o regime aduaneiro inicialmente previsto:
 - i) no momento da apresentação da inicial, poderiam ter sido apresentadas na mesma estância aduaneira; e
 - ii) tenham sido declaradas para o regime aduaneiro que estava inicialmente previsto

Em casos excepcionais, devidamente justificados, as autoridades aduaneiras podem permitir que o referido prazo seja excedido.

Tendo em conta que a nível operacional surgem situações não previstas na legislação aduaneira em que se torna também necessário anular as declarações, tornou-se necessário contemplar a anulação de declarações por razões diferentes das acima enunciadas.

Procedimentos

Qualquer pedido de Anulação por parte do declarante *deverá ser efectuado através do envio de mensagem electrónica específica, na qual deverá constar além fundamentação que suporta aquele pedido*, as menções que identificam as circunstâncias que justificam a anulação e as condições a respeitar para o efeito.

Autorizada a anulação em causa a declaração deverá seguir o circuito respectivo.

Nos quadros seguintes enunciam-se aquelas associações:

Quadro I

ANTES DA AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA

Circunstâncias que justificam a anulação		Condições		
Descrição	Codificação	Descrição/ Codificação	Códigos a inserir na nova declaração	Códigos a inserir na declaração a anular
Por erro no regime aduaneiro	AERA (Anulação por Erro no Regime Aduaneiro)	Dá origem a uma nova declaração, sendo necessário identificar: <ul style="list-style-type: none"> - Na declaração a anular, a nova declaração (ND) - Na nova declaração, a declaração a anular (DECA) Codificação: ND - Nova Declaração DECA - Declaração a Anular	DECA - seguido do número e data de aceitação da declaração a anular	AERA ND - seguido do número provisório e respectiva data
Devido a circunstâncias especiais não se justifica a sujeição ao regime aduaneiro	ACE (Anulação por Circunstâncias Especiais)	Na justificação do pedido o declarante tem de indicar o destino que vai dar à(s) mercadoria(s), que poderá ser: <ul style="list-style-type: none"> - reexportação - inutilização - abandono a favor da fazenda pública Depósito Temporário Codificação: NOT - Notificação AIN - Auto de Inutilização DAFE - Declaração de Abandono a Favor do Estado DT - Depósito Temporário		ACE NOT e/ou AIN e/ou DAFE e/ou DT No caso de NOT, AIN ou DAFE deve ser inscrito o número e data de processamento, caso exista. Na NOT esta informação é obrigatória. O DT é seguido da identificação da correspondente declaração sumária (número e data)
Devido a não se encontrarem reunidas as condições necessárias para as mercadorias poderem ser declaradas.	ASCD [Anulação (mercadoria) Sem Condições (para ser) Declarada]	Obrigatoriamente dá origem a uma nova declaração, sendo necessário identificar: <ul style="list-style-type: none"> - Na declaração a anular, a nova declaração - Na nova declaração, a declaração a anular Ou - Depósito temporário Codificação: ND - Nova Declaração DECA - Declaração a Anular DT - Depósito Temporário		ASCD ND - seguido do número provisório e respectiva data ou DT - seguido da identificação da correspondente declaração sumária (número e data)

Quadro II

APÓS A AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA

(até 3 meses após a data de aceitação da declaração)

Circunstâncias que justificam a anulação		Condições		
Descrição	Codificação	Descrição/ Codificação	Códigos a inserir na nova declaração	Códigos a inserir na declaração a anular
Por erro no regime aduaneiro	AERA (Anulação por Erro no Regime Aduaneiro)	Dá origem a uma nova declaração, sendo necessário identificar: - Na declaração a anular, a nova declaração (ND) - Na nova declaração, a declaração a anular (DECA) e a menção AERA Codificação: ND - Nova Declaração DECA - Declaração a Anular	DECA - seguido do número e data de aceitação da declaração a anular AERA	AERA ND - seguido do número provisório e respectiva data
Por erro material	EM (Erro Material)	Na justificação do pedido o declarante tem de indicar o destino que vai dar à(s) mercadoria(s), que poderá ser: - Regresso ao estatuto de depósito temporário - Regresso ao regime aduaneiro a que anteriormente esteve sujeita. Dá origem a uma nova declaração para as mercadorias que efectivamente deveriam ter sido declaradas, sendo necessário identificar: - Na declaração a anular, a nova declaração (ND) - Na nova declaração, a declaração a anular (DECA) Codificação: DT - Depósito Temporário RAA - Regime Aduaneiro Anterior ND - Nova Declaração DECA - Declaração a Anular		EM ND - seguido do número provisório e respectiva data DT - seguido da identificação da correspondente declaração sumária (número e data) <u>OU</u> ND - seguido do número provisório e respectiva data RAA - seguida da identificação da correspondente declaração (número e data)

Quadro III

APÓS A AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA

(3 meses após a data de aceitação da declaração)

Circunstâncias que justificam a anulação		Condições		
Descrição	Codificação	Descrição / Codificação	Códigos a inserir na nova declaração	Códigos a inserir na declaração a anular
Por erro no regime aduaneiro	AERA (Anulação por Erro no Regime Aduaneiro)	<p>A administração tem de autorizar o excesso do prazo legal.</p> <p>Dá origem a uma nova declaração, sendo necessário identificar:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Na declaração a anular, a nova declaração (ND) - Na nova declaração, a declaração a anular (DECA) e a menção AERA <p>Codificação:</p> <p>AEPL - Autorizado o Excesso do Prazo Legal</p> <p>ND - Nova Declaração</p> <p>DECA - Declaração a Anular</p>	<p>DECA - seguido do número e data de aceitação da declaração a anular</p> <p>AERA</p>	<p>AEPL</p> <p>AERA</p> <p>ND - seguido do número provisório e respectiva data</p>
Por erro material	EM (Erro Material)	<p>A administração tem de autorizar o excesso do prazo legal.</p> <p>Na justificação do pedido o declarante tem de indicar o destino que vai dar à(s) mercadoria(s), que poderá ser:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Regresso ao estatuto de depósito temporário - Regresso ao regime aduaneiro a que anteriormente esteve sujeita <p>Dá origem a uma nova declaração para as mercadorias que efectivamente deveriam ter sido declaradas, sendo necessário identificar:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Na declaração a anular, a nova declaração (ND) - Na nova declaração, a declaração a anular (DECA) <p>Codificação:</p> <p>AEPL - Autorizado o Excesso do Prazo Legal</p> <p>DT - Depósito Temporário</p> <p>RAA - Regime Aduaneiro Anterior</p> <p>ND - Nova Declaração</p> <p>DECA - Declaração a Anular</p>	<p>DECA - seguido do número e data de aceitação da declaração a anular</p>	<p>AEPL</p> <p>EM</p> <p>ND - seguido do número e data de aceitação</p> <p>DT - seguido da identificação da correspondente declaração sumária (número e data)</p> <p><u>OU</u></p> <p>RAA - seguida da identificação da correspondente declaração (número e data)</p>

3.2. Anulação por iniciativa da Administração Aduaneira

3.2.1. Antes da concessão da autorização de saída

Nos termos do artigo 250.º das DACAC e estando reunidas as condições necessárias, a administração aduaneira poderá, por sua iniciativa, anular uma declaração já aceite e que para a qual não tenha sido concedida autorização de saída.

Procedimentos

A administração aduaneira deverá indicar, além fundamentação que suporta aquela anulação, as menções que identificam as circunstâncias que justificam a anulação e as condições a respeitar para o efeito.

No quadro seguinte enunciam-se aquelas associações:

ANTES DA AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA				
Circunstâncias que justificam a anulação		Condições		
Descrição	Codificação	Descrição/ Codificação	Códigos a inserir na declaração a anular	Códigos a inserir na declaração a anular
Por Impossibilidade de concessão da autorização de saída	ICAS (Impossibilidade de Concessão da Autorização de Saída)	Na justificação a administração tem que indicar as razões subjacentes ao processo de anulação: - a mercadoria regressa ao estatuto de depósito temporário Codificação: ICAS - Impossibilidade de Concessão da Autorização de Saída DT - Depósito Temporário		ICAS DT - seguido da identificação da correspondente declaração sumária (número e data)

3.3. Anulação “Especial”

Por sua vez, a anulação da declaração no sistema informático, por razões distintas das acima enunciadas, dada quer a sua especificidade, quer o maior grau de responsabilidade subjacente à mesma, é efectuada através de funcionalidade própria distinta daquela que permite a anulação fundamentada na legislação acima invocada.